



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Graduação em Direito

**O Tratamento Jurídico da Herança Digital no Brasil: Entre a
Tradição e a Inovação**

Fernanda Quinderé Buzin

Orientador: Prof. Ms. Ana Paula Zavarize Carvalhal

Brasília-DF
2023

FERNANDA QUINDERÉ BUZIN

O Tratamento Jurídico da Herança Digital no Brasil: Entre a Tradição e a Inovação

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Orientadora: Profa. Ms. Ana Paula Zavarize
Carvalho

Brasília-DF
2023

FERNANDA QUINDERÉ BUZIN

O Tratamento Jurídico da Herança Digital no Brasil: Entre a Tradição e a Inovação

Monografia apresentada como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Brasília, dezembro de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Ana Paula Zavarize Carvalhal
Orientadora

Prof. Janete Ricken Lopes de Barros
Examinador

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Examinador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Em especial, agradeço à minha orientadora Ana Paula, pela paciência, dedicação e orientação inestimável ao longo deste percurso. Seu apoio e sabedoria foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus professores da graduação, agradeço pelas valiosas lições e pelo conhecimento compartilhado, que foram essenciais para minha formação acadêmica e profissional. Agradeço também aos meus colegas de curso, pelo companheirismo e pelas trocas de experiências que enriqueceram minha jornada.

Um agradecimento especial à minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos da minha vida. A vocês, dedico este trabalho, pois sem esse suporte, nada disto seria possível.

Finalmente, manifesto meu agradecimento a cada pessoa que contribuiu, de maneira direta ou indireta, para este segmento da minha trajetória acadêmica. O papel de cada um foi crucial na concretização deste sonho.

RESUMO

Esta monografia explora a herança digital no contexto jurídico brasileiro, abordando os desafios e as perspectivas futuras dessa nova realidade. O estudo inicia com a definição de herança digital, que inclui ativos como contas de mídia social, e-mails, conteúdos digitais armazenados em nuvem e criptoativos. O enfoque é dado à complexidade de gerir esses ativos após a morte do titular, sobretudo diante da ausência de regulamentação específica no Brasil.

A análise legal abrange a interpretação das normas do Código Civil Brasileiro relativas à sucessão, enfatizando a dualidade entre a sucessão legítima e testamentária. Ainda que o Código Civil trate da transmissão de bens após a morte, ele não aborda especificamente os ativos digitais, criando um espaço para incertezas jurídicas.

O estudo também examina a relevância do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a herança digital, apontando para a necessidade de evolução legislativa que contemple a especificidade desses ativos. A jurisprudência brasileira é analisada, revelando uma variedade de interpretações por diferentes tribunais, especialmente em casos envolvendo o acesso a contas online de indivíduos falecidos.

Com base nas reflexões de juristas como Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz, discute-se a função social do direito sucessório, a importância do afeto nas relações sucessórias e a necessidade de adaptar a legislação às realidades da era digital. O estudo ressalta a dualidade do direito das sucessões e a importância de considerar os aspectos subjetivos e objetivos na transmissão da herança.

O resumo conclui que a herança digital é um campo emergente no direito brasileiro que requer atenção imediata. A monografia propõe a necessidade de reformas legislativas específicas e sugere diretrizes para uma abordagem jurídica que equilibre os direitos de personalidade, a privacidade do falecido e os direitos dos herdeiros, promovendo uma sucessão justa e eficaz na era digital.

Palavras-chave: Sucessões. Direito Digital. Herança Digital. Ativos Digitais.

ABSTRACT

This thesis explores digital inheritance in the Brazilian legal context, addressing the challenges and future prospects of this new reality. The study begins with the definition of digital inheritance, which includes assets such as social media accounts, emails, digital content stored in the cloud, and crypto-assets. The focus is on the complexity of managing these assets after the death of the owner, especially in the absence of specific regulation in Brazil.

The legal analysis covers the interpretation of the norms in the Brazilian Civil Code relating to succession, emphasizing the duality between legitimate and testamentary succession. Although the Civil Code addresses the transmission of assets after death, it does not specifically address digital assets, creating a space for legal uncertainties.

The study also examines the relevance of the Internet Civil Framework and the General Data Protection Law (LGPD) for digital inheritance, pointing to the need for legislative evolution that contemplates the specificity of these assets. Brazilian jurisprudence is analyzed, revealing a variety of interpretations by different courts, especially in cases involving access to online accounts of deceased individuals.

Based on the reflections of jurists such as Maria Berenice Dias and Maria Helena Diniz, the study discusses the social function of succession law, the importance of affection in succession relationships, and the need to adapt legislation to the realities of the digital age. The study highlights the duality of succession law and the importance of considering subjective and objective aspects in the transmission of inheritance.

The summary concludes that digital inheritance is an emerging field in Brazilian law that requires immediate attention. The thesis proposes the need for specific legislative reforms and suggests guidelines for a legal approach that balances personality rights, the privacy of the deceased, and the rights of the heirs, promoting a fair and effective succession in the digital age.

Keywords: Sucession. Digital Law. Digital Heritage. Digital Assets.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|-------|--|
| CF | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| TJ-SP | Tribunal de Justiça de São Paulo |

SUMÁRIO

Sumário

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 4 |
| INTRODUÇÃO | 1 |
| 1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO | 4 |
| 1.1.1 Conceito de Herança Digital | 7 |
| 1.1.2 Direito da Personalidade e Herança Digital no Brasil | 11 |
| 1.1.3 A Herança Digital no Brasil | 16 |
| 1.1.4 Leading Case sobre a Herança Digital na Alemanha | 22 |
| 2 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS | 26 |
| 2.1.1 Projetos de Lei Brasileiros..... | 27 |
| 2.1.2. Análise da Jurisprudência do Estado de São Paulo | 34 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |

INTRODUÇÃO

Na era digital em que vivemos, a noção de herança estendeu-se além dos limites físicos, adentrando o âmbito do virtual. Este trabalho dedica-se ao estudo da herança digital no Brasil, uma esfera jurídica de grande relevância e que ainda se encontra em um estágio de desenvolvimento e compreensão. A herança digital engloba ativos virtuais tais como contas em redes sociais, e-mails e conteúdos armazenados em serviços de nuvem, os quais passaram a compor uma parcela significativa da nossa identidade digital e patrimônio pessoal.

O uso cada vez mais intensivo de tecnologias digitais coloca em evidência questões sobre o destino desses ativos digitais após a morte do usuário. Assim, este estudo visa elucidar como o direito sucessório no Brasil está se adaptando a este desafio emergente, com um olhar atento às decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

Para este estudo sobre herança digital no Brasil, adotou-se inicialmente uma abordagem dogmática-instrumental. Esta metodologia envolveu a análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional no Senado Federal e das decisões jurisprudenciais pertinentes. Através de uma perspectiva qualitativa, investigou-se como o Tribunal de Justiça de São Paulo e os projetos legislativos em curso estão abordando a questão da herança digital, um tema ainda não regulamentado especificamente pela legislação brasileira vigente. Essa análise legislativa e jurídica fornece uma base sólida para a compreensão das atuais interpretações legais e oferece uma clareza sobre possíveis direções futuras neste campo dinâmico.

A pesquisa concentrou-se na análise de propostas legislativas relevantes, levando em conta a ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil. Buscou-se compreender as propostas legislativas que objetivam estabelecer regulamentações claras sobre o assunto, analisando-as sob a ótica dos principais doutrinadores na área para antever a direção que o Brasil pode tomar neste campo.

Paralelamente, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial focada no Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta escolha se justifica pelo fato de que, dada a natureza emergente do tema, os Tribunais Superiores, e em particular o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda não possuem um acervo significativo de decisões relacionadas. Optou-se pelo TJ-SP devido à sua relevância no cenário jurídico nacional, derivada tanto de sua população quanto de sua significativa atividade econômica, aspectos que contribuem para a diversidade e riqueza dos casos analisados. Portanto, esta metodologia, combinando análise legislativa e jurisprudencial,

permite uma compreensão abrangente das dinâmicas atuais e futuras da herança digital no Brasil, contemplando tanto as dimensões legais quanto as perspectivas doutrinárias sobre o tema.

Este estudo também tem o propósito de incentivar o debate sobre as adequações ou reformulações necessárias na legislação vigente. Com a crescente importância dos ativos digitais, torna-se essencial que o ordenamento jurídico acompanhe essas mudanças, garantindo uma gestão adequada desses ativos após a morte dos usuários. Portanto, ao longo deste trabalho, examinaremos as complexidades legais, os dilemas éticos e as consequências sociais relacionadas à gestão de ativos digitais pós-morte, proporcionando uma perspectiva abrangente e detalhada do tema.

O presente trabalho está organizado em três capítulos. Seguindo esta introdução, o primeiro capítulo trará uma revisão teórica sobre herança digital, iniciando a partir de um panorama geral do conceito de sucessões em si, diante da ausência e atualidade da definição do tema. Além disso, para também contribuir com o estudo, são apresentados um compilado de conceitos sobre a herança digital a partir da visão dos doutrinadores jurídicos brasileiros bem como a influência do direito da personalidade atua sobre o tema. Para terminar o primeiro capítulo, é tratado uma visão geral da sucessão digital no Brasil e também traz de forma ampla o *leading case* da Alemanha como uma forma de modelo, por ser um dos primeiros países a tratar sobre o tema.

O segundo capítulo se dedicará à análise das propostas de projetos de leis e de casos selecionados do TJ-SP, enquanto abordará as implicações dessas análises no contexto mais amplo do direito sucessório e da sociedade. Por fim, o último capítulo reunirá as principais conclusões e recomendações decorrentes deste estudo.

Ao conduzirmos esta pesquisa, nosso objetivo não é apenas esclarecer o atual panorama da herança digital no Brasil. Buscamos, sobretudo, oferecer contribuições que possam enriquecer o entendimento e a discussão sobre como o direito pode evoluir e se adaptar às novas realidades impostas pela era digital em que vivemos. Através deste trabalho, esclarecer sobre aspectos ainda pouco explorados e fornecer bases para futuras investigações e debates neste campo em constante transformação.

Ao adentrar neste campo de estudo, é fundamental reconhecer o impacto crescente da tecnologia em todos os aspectos da vida humana. A herança digital não é apenas um tópico de interesse acadêmico, mas uma questão prática que afeta indivíduos e famílias em momentos de transição e luto. Este estudo, portanto, não se restringe ao ambiente acadêmico; ele tem

implicações reais para a forma como lidamos com nosso legado digital e como a lei protege e gerencia esses ativos após a nossa partida.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório constitui um componente essencial do sistema jurídico, encarregado da intrincada missão de administrar a transferência de bens, direitos e deveres após a morte de um indivíduo. Este ramo do direito não se limita apenas a questões legais; ele também se entrelaça profundamente com as facetas culturais, sociais e econômicas da sociedade.

No cerne do direito sucessório está a preocupação com a justa e eficaz distribuição do patrimônio do de *cujus*, assegurando que os bens e obrigações sejam transmitidos de acordo com a lei ou a vontade do falecido. Além de sua função primária de regulamentar a transferência de propriedade, o direito sucessório também desempenha um papel vital na manutenção da ordem e estabilidade social, refletindo e, ao mesmo tempo, moldando as normas e valores culturais e econômicos.

Este campo do direito é especialmente importante porque lida com situações que são inevitáveis e universais, afetando todos os indivíduos e famílias em algum momento. As decisões tomadas no contexto do direito sucessório têm o potencial de influenciar as relações familiares, a estrutura econômica das famílias e, em uma escala mais ampla, a distribuição da riqueza na sociedade. Assim, o direito sucessório é um reflexo da maneira como uma sociedade valoriza e protege as relações familiares e pessoais, e como ela busca equilibrar interesses individuais e coletivos na transferência intergeracional de patrimônio.

Embora frequentemente relacionada à morte, a sucessão é um aspecto jurídico que se entrelaça intimamente com a vida, englobando o planejamento futuro e a preservação do patrimônio de famílias e indivíduos. Este campo do direito, portanto, não se limita a uma mera formalidade pós-morte; ele é uma parte integrante da gestão da vida e dos bens, com implicações profundas e duradouras.

A sucessão é uma área dinâmica do direito que ressoa com nossa humanidade e está em constante evolução. Ela reflete e responde às mudanças contínuas em nossas vidas pessoais, na dinâmica familiar e nos valores sociais. À medida que as estruturas familiares se tornam mais complexas e diversificadas, e à medida que novas formas de propriedade, como os ativos digitais, se tornam mais proeminentes, o direito sucessório se adapta para abordar essas novas realidades.

Além disso, o direito sucessório é consagrado como um direito fundamental na Constituição Federal do Brasil. O artigo 5º, inciso XXX, claramente afirma o direito à herança, destacando a importância que o sistema jurídico brasileiro atribui à transmissão de patrimônio de uma geração para outra. Este reconhecimento constitucional não só reforça a relevância do

direito sucessório, mas também serve como um alicerce para a proteção dos direitos dos herdeiros e para a garantia de uma transmissão justa e equitativa de bens.

Nesse entendimento, com tamanha repercussão, o direito sucessório encontra assento constitucional por ser um direito fundamental, exposto no artigo 5º, XXX da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX – é garantido o direito de herança;¹

No panorama do direito brasileiro, a relevância do direito sucessório é amplificada no contexto da função social incorporada pela Constituição de 1988. Maria Berenice Dias destaca a dimensão afetiva do direito sucessório, apesar de seu caráter individual, sublinhando que este ramo do direito é fundamentado no afeto e tem como objetivo primordial assegurar a segurança familiar². Ressalta-se que a partir dessa perspectiva o direito sucessório transcende a mera transferência de bens, estando profundamente enraizado no princípio da dignidade humana.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira passou a enfatizar a função social do Estado, direcionando-se para a promoção da segurança e do bem-estar das famílias. Nesse contexto, o direito sucessório assume um papel crucial, não apenas na proteção dos direitos individuais, mas também na manutenção da estabilidade familiar e na promoção dos valores sociais fundamentais. Assim, a sucessão é vista não apenas como um mecanismo de transferência de patrimônio, mas como um instrumento de preservação da dignidade e do bem-estar familiar. Com o advento da CF de 1988, o Estado, com a sua função social, tem o objetivo de trazer segurança para a família.

Nessa senda, convém destacar novamente Maria Berenice Dias:

Como se tem por finalidade garantir a segurança familiar, o direito sucessório tem dimensão social. Assim, não só no âmbito da família, mas também quando se fala em direito sucessório, é impositivo invocar o princípio fundamental da dignidade humana.³

Sílvia de Salvo Venosa define herança no direito sucessório como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem após a morte de uma pessoa aos herdeiros⁴. A herança, como

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 11 de setembro de 2023.

² DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 52.

³ DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 52.

⁴ VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 22

um elemento fundamental do direito sucessório, é vista como um aspecto inevitável da existência humana e tem impactos significativos na sociedade. De acordo com Maria Helena Diniz, a herança compreende todo o patrimônio deixado pelo falecido, incluindo direitos e deveres transferidos aos herdeiros, exceto os que são estritamente pessoais⁵.

Esta definição ressalta a natureza abrangente da herança, englobando não apenas bens materiais, mas também direitos e obrigações que podem ser transferidos após a morte. Contudo, a exclusão de elementos personalíssimos ou inerentes à individualidade do de *cujus* do âmbito da herança reflete a complexidade e os limites do direito sucessório. Assim, a herança torna-se um campo de estudo jurídico não só por sua relevância patrimonial, mas também por seu impacto nas relações familiares e sociais.

Maria Berenice Dias, em suas reflexões sobre o direito das sucessões, chama a atenção para a sua natureza dual, englobando tanto a transferência de bens e direitos durante a vida (sucessão inter vivos) quanto após a morte (sucessão causa mortis). Essa abordagem ampla do direito sucessório, segundo Dias, não se limita apenas à recepção dos bens herdados, mas estende-se ao conjunto completo de propriedades, direitos e responsabilidades associados ao falecido.⁶

Esta concepção abrangente do direito sucessório reflete a complexidade e a profundidade do campo, abordando tanto os aspectos subjetivos – o direito de um indivíduo de receber a herança – quanto os aspectos objetivos – a totalidade dos bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido. Assim, o direito das sucessões se apresenta como um domínio jurídico multifacetado, interligando interesses legais, pessoais e patrimoniais, e desempenhando um papel crucial tanto na proteção dos interesses individuais quanto na manutenção da ordem e estabilidade sociais após a morte de um indivíduo.

O tema da herança no direito sucessório começa a ser tratado a partir da abertura da sucessão, conforme o artigo 1.784 do Código Civil de 2002: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.⁷ Com a abertura da sucessão, os bens do falecido são imediatamente transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁵ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023

⁶ DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021, p. 50.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 11 set. 2023.

Entender o direito sucessório é crucial em todas as áreas da vida. Ele desempenha um papel vital na manutenção da estabilidade e justiça social, influenciando a transferência de riquezas e recursos entre gerações. À medida que a sociedade brasileira evolui, o direito sucessório também precisa se adaptar. Atualmente, com o avanço da tecnologia, a herança digital tornou-se um tópico de grande interesse, exigindo definições claras e adaptações legislativas, como já visto em decisões de tribunais internacionais, como o alemão.

1.1.1 Conceito de Herança Digital

No contexto atual, marcado por avanços tecnológicos sem precedentes e uma crescente digitalização da sociedade diante de uma interação entre a vida cotidiana e o ambiente digital, surge o conceito de herança digital, um tema de relevante interesse e desafio jurídico. Esta seção da revisão de literatura visa explorar e elucidar a natureza e o escopo da herança digital, um fenômeno que, apesar de sua recente urgência, tem gerado significativas implicações no direito sucessório e na proteção dos direitos de personalidade. A herança digital, que engloba ativos como contas online, conteúdos digitais e criptoativos, traz à tona uma série de questões legais complexas que desafiam os paradigmas tradicionais do direito sucessório.

É fundamental reconhecer que a herança digital transcende o âmbito teórico, configurando-se como uma realidade prática com implicações diretas na vida de muitos indivíduos na atualidade. A ausência de planejamento adequado para a gestão desses ativos digitais pode acarretar não apenas a perda de bens digitais valiosos, mas também impor desafios significativos para os entes queridos no que concerne ao acesso a informações importantes. Além disso, essa falta de preparo pode desencadear questões legais de alta complexidade, demandando uma atenção minuciosa sob a perspectiva do direito sucessório.

Dessa forma, em razão da definição do conceito do tema ser muito recente e com o propósito de trazer um maior entendimento, compete explicar a norma de acordo com os doutrinadores.

Nesse sentido, nas palavras de Martins, o conceito de herança digital está explicado da seguinte forma:

A herança digital é um conjunto de dados pessoais, informações e conteúdos digitais gerados, mantidos ou compartilhados pelo falecido, cuja titularidade, propriedade ou posse são transferíveis aos herdeiros. A proteção dos dados pessoais, da privacidade e da imagem deve ser considerada de forma cuidadosa e respeitosa, garantindo o

direito ao esquecimento, o respeito à vontade do falecido e o acesso aos bens digitais pelo herdeiro ou legatário designado.⁸

Outrossim, de acordo com a perspectiva de Cadamuro, é apresentado o conceito de herança digital de uma forma mais ampla:

A definição de "herança digital" é vasta. Pode-se compreendê-la, todavia, a partir da manifesta acumulação de bens digitais, intangíveis, imateriais e incorpóreos por natureza, que vão sendo armazenados ao longo da vida pelo falecido, dentro do contexto virtual, por meio de diversas plataformas digitais.⁹

Além disso, tendo em vista as definições desenvolvidas, há também os bens digitais que compõem a herança que, em concordância com Fernanda Mathias de Souza Garcia:

A partir do contexto da realidade digital, surge a indispensável discussão acerca da necessidade ou não de categorizar os bens digitais como uma nova espécie de bem jurídico, dotado de natureza distinta da dos ditos tradicionais. É indispensável partir de um novo ponto de vista e de nova categoria de bem jurídico, manifestamente híbrido, dotado de teor extrapatrimonial, existencial e contratual.¹⁰

A partir dessa premissa, o instituto dos bens digitais é classificado em três categorias, sendo elas: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais.

Assim, conforme Borges e Dantas:

Nas relações patrimoniais, fundadas na autonomia privada em seu aspecto econômico ou na livre iniciativa, os mecanismos de proteção objetivarão os centros de interesses titularizados pelos sujeitos, ao passo que nas relações existenciais a tutela deve ter como foco a própria pessoa.¹¹

Com o objetivo de exemplificar, os autores Moraes, Moura e Cledes apresentam:

A título de maior explicação, podemos associar os bens patrimoniais a moedas digitais/virtuais e ainda, aplicativos, livros, filmes e músicas que diuturnamente são acessados e mediante este acesso gera-se renda através deste streaming.¹²

⁸ LANA, Henrique; FERREIRA, Cinthia. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família., [s. l.], 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁹ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.40.

¹⁰ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.131

¹¹ BORGES, R. C. B.; DANTAS, R. M. L. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9>. Acesso em: 3 out. 2023.

¹² MORAIS, F. R. de; MOURA, J. G. A. de; CLEMES, C. G. M. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU DIREITO PERSONALÍSSIMO: QUO VADIS A HERANÇA DIGITAL?. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 179–200, 2023. DOI: 10.31072/rcf.v14i1.1239. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1239>. Acesso em: 1 nov. 2023.

No que tange aos existenciais, Borge e Dantas destaca:

As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, dizem-se existenciais as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor.¹³

Além disso, nesse sentido, em relação aos existenciais, os autores Fábio Rogério de Moraes, Jean Gabriel Araújo de Moura e Carina Gassen Martins Clemes expõem:

Os bens digitais de valor exclusivamente sentimental/existencial, são aqueles que não agregam valor econômico, caso o fizessem, entrariam na seara do bem digital patrimonial. Neste sentido, os bens digitais de cunho sentimental são os arquivos armazenados de maneira gratuita na Internet, não gerando qualquer renda ou valor econômico, traduzindo-se mormente na memória afetiva. Os bens que integram o referido instituto são as mensagens de afeto, as fotos armazenadas em nuvem, vídeos, áudios que estejam arquivados.¹⁴

Já em relação a categoria patrimonial-existencial, Fábio Rogério de Moraes, Jean Gabriel Araújo de Moura e Carina Gassen Martins Clemes apresentam:

Este trata das questões de cunho econômico e existencial, ou seja, é híbrido. Tal espécie, serve, de certa forma, como preservação e continuidade da memória afetiva do de cujus, mas também para preservar a matéria econômica. A exemplificação que melhor se aplica ao instituto em comento seriam os blogs pessoais, os perfis de grande relevância nas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter), canais do YouTube com milhares de inscritos. Por vezes, há o interesse dos sucessores de dar continuidade a estas existências virtuais, tanto pelo valor afetivo, quanto pelo valor econômico.¹⁵

Nessa senda, essa categoria do bem digital com esse caráter híbrido, Oliveira, Franceschet e Antonietto apresentam, em suas palavras, a complexidade que esse tema pode ocasionar, nos seguintes termos:

¹³ BORGES, R. C. B.; DANTAS, R. M. L. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9>. Acesso em: 3 out. 2023.

¹⁴ MORAIS, F. R. de; MOURA, J. G. A. de; CLEMES, C. G. M. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU DIREITO PERSONALÍSSIMO: QUO VADIS A HERANÇA DIGITAL?. *Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 179–200, 2023. DOI: 10.31072/rcf.v14i1.1239. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1239>. Acesso em: 1 nov. 2023.

¹⁵ MORAIS, F. R. de; MOURA, J. G. A. de; CLEMES, C. G. M. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU DIREITO PERSONALÍSSIMO: QUO VADIS A HERANÇA DIGITAL?. *Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 179–200, 2023. DOI: 10.31072/rcf.v14i1.1239. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1239>. Acesso em: 1 nov. 2023.

(...) i) para além do conteúdo patrimonial dos bens digitais, eles exprimem, muitas vezes, um conteúdo extrapatrimonial, podendo afetar eventualmente direito de terceiro ou o direito de personalidade *post mortem*; ii) ao contrário de cartas, diários e livros armazenados na casa ou no ambiente de trabalho da pessoa falecida, o conteúdo digital é armazenado por um provedor de serviços de internet, que acaba determinando, por meio do contrato, um maior ou menor acesso do conteúdo aos herdeiros (...)¹⁶

A partir da classificação dos bens digitais, insta explicar o acervo digital, conforme a autora Casagrande:

Acervo digital é o termo aqui utilizado para referir-se ao conjunto de bens de potencial valor econômico, armazenados virtualmente ou virtuais, ao tratar-se de herança, pois o próprio ordenamento jurídico não prevê esse tipo de restrição expressa a essa ideia abrangente de patrimônio¹⁷

Com o mundo em constante evolução, as sucessões digitais vêm acarretando uma série de consequências que por sua vez, diante da falta de regulação, acabam por ser resolvidas de formas diversas, que conforme Mendes e Fritz: perdura na medida em que o tema é regulado por uma variedade de termos de uso dos provedores de aplicação, que apresentam soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta.¹⁸

Por conseguinte, Renata Tempesta Casagrande apresenta:

Entretanto, parte crescente do patrimônio digital, especialmente com a consolidação da computação em nuvem, é composta por arquivos adquiridos ou armazenados através de variados tipos de serviço online, cujas regras de acesso e transferências acabam ditadas pelos provedores. E, na falta de legislação sobre o assunto, arquivos armazenados virtualmente em contas de e-mail ou redes sociais, têm suas transmissão regida exclusivamente por termos de serviço.¹⁹

Além disso, a controversa gira em torno, também, quais os bens que integra a herança, como Flávio Tartuce apresenta em seu artigo:

A grande dúvida diz respeito ao fato de os dados digitais da pessoa poderem ou não

¹⁶ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁷ CASAGRANDE, RENATA. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: COMO SE DÁ A SUA SUCESSÃO E A SUA INTERCONEXÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG, [s. l.], ed. N. 4/2022, 2022. p.36

¹⁸ SCHERTEL FERREIRA MENDES, L.; NUNES FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Direito Público, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁹ CASAGRANDE, RENATA. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: COMO SE DÁ A SUA SUCESSÃO E A SUA INTERCONEXÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG, [s. l.], ed. N. 4/2022, 2022. p.3

compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos. Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa. Sendo assim, a chamada herança digital segue transmissão conforme a ordem de vocação hereditária destacada?²⁰

Ante o exposto, a herança digital notadamente traz e poderá trazer mais imbróglis para o direito privado, que conforme Oliveira Franceschet e Antonietto ressaltam:

(...) não é só uma declaração de última vontade do falecido, mas também um meio de se evitarem futuros conflitos entre os herdeiros, bem como o conflito entre o direito à privacidade e intimidade do falecido com o direito à herança dos seus sucessores.²¹

Ao passo que exploramos o conceito de herança digital neste capítulo, veremos como as soluções estão sendo desenvolvidas para gerenciar de forma eficaz o legado digital e como indivíduos e famílias podem se preparar para o futuro digital.

Por fim, a herança digital apresenta um conjunto único de desafios práticos e jurídicos que exigem atenção e adaptação por parte dos profissionais do direito. A revisão de literatura demonstra a importância de desenvolver estratégias de planejamento eficazes e de promover avanços legislativos para lidar com a transferência e gestão de ativos digitais após a morte, assegurando os direitos e interesses dos herdeiros e respeitando a memória do falecido.

1.1.2 Direito da Personalidade e Herança Digital no Brasil

A emergência da herança digital no cenário jurídico brasileiro intersecciona diretamente com o direito da personalidade, uma vez que ativos digitais frequentemente refletem e contêm expressões da personalidade individual. Esta revisão de literatura tem como objetivo explorar as interações entre estes dois domínios, enfatizando como a jurisprudência brasileira e as abordagens legislativas estão se adaptando a este novo desafio.

²⁰ TARTUCE, Flavio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões - Migalhas. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 23 out. 2023.

²¹ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

O direito da personalidade, ancorado na Constituição Federal de 1988, protege atributos essenciais do ser humano, incluindo a honra, a imagem, a privacidade e a integridade física e moral.

No que respeita sobre o direito da personalidade, por ser um conceito fundamental no direito brasileiro e compreender um conjunto de direitos inalienáveis e intransmissíveis de um indivíduo, incluindo a integridade física, a honra, a intimidade, a imagem, a identidade e a privacidade, convém expor o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal nesses termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;²²

Sob essa ótica, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, apresentam:

Os direitos de personalidade situam-se acima do direito consagrado em lei. Deve o Estado através de normas positivas, apenas reconhecê-los e protegê-lo. Mesmo que tal reconhecimento não ocorra, esses direitos continuam existindo em função de seu caráter transcendente da natureza humana²³

De qualquer modo, não só o artigo 5º merece destaque, nesta seção convém expor os artigos a seguir, sendo eles o artigo 6º, o artigo 12º, parágrafo único, o artigo 20º e o artigo 11º todos do Código Civil Brasileiro nesses termos:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.
(...)
Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
(...)
Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 13 de setembro de 2023.

²³ DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 320.

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)²⁴

A exposição dos artigos citados são necessárias, pois o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 6º, ao postular que a personalidade civil do indivíduo se extingue com a morte, momento que inicia a sucessão dos bens, o mesmo diploma legal em seu artigo 12º, parágrafo único, oferece salvaguardas aos direitos da personalidade após o falecimento e também confere legitimidade ao cônjuge sobrevivente e aos parentes até o quarto grau, seja em linha reta ou colateral, para reivindicar a proteção desses direitos.

Adicionalmente, em relação ao artigo 20º do Código Civil reforça essa proteção, estabelecendo a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes na solicitação dessa tutela. Essa disposição sublinha a importância contínua dos direitos da personalidade mesmo após a morte do titular.

O último aspecto relevante abordado pelo Código Civil Brasileiro diante dos artigos mencionados, encontra-se em seu artigo 11º, que trata da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Esta disposição legal implica que, de modo geral, os direitos inerentes à personalidade de um indivíduo não são transferíveis a terceiros. Contudo, essa norma comporta exceções, aplicáveis em situações particulares e sob condições específicas delineadas pela legislação.

A possibilidade de transmissão desses direitos é restrita a circunstâncias excepcionais, exigindo uma base legal clara e expressa que permita tal transferência. De forma análoga, a legislação estabelece condições para a renúncia dos direitos da personalidade. Tal renúncia somente é considerada válida se existir uma autorização legal explícita para tal ação. Assim, na ausência de uma previsão legal específica, a renúncia aos direitos da personalidade não se mostra juridicamente possível.

Para reforçar os argumentos apresentados, os autores Ana Isabel Almeida Cruz, Lucas Vitorino de Carvalho Coelho e Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes contribuem significativamente com suas perspectivas:

Embora o artigo 6º do Código Civil estabeleça que a personalidade se encerra com a morte e, em seguida, abre-se a sucessão definitiva dos bens, o Código Civil Brasileiro, no artigo 12, parágrafo único, ampara os direitos da personalidade após a morte. Esse artigo estabelece que o cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, possui legitimidade para requerer medidas cabíveis nesse

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 13 set. 2023.

sentido. Além disso, o artigo 20 do mesmo Código confirma a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para solicitar essa proteção. Por outro lado, conforme estabelecido no artigo 11 do Código Civil, há a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Isso significa que, em regra, esses direitos não podem ser transferidos para outras pessoas. A transmissão dos direitos da personalidade só é possível em casos excepcionais previstos em lei e quando há previsão expressa para tal. Da mesma forma, a renúncia aos direitos da personalidade também só é permitida quando expressamente prevista em lei, caso contrário, não é possível renunciá-los²⁵

Autoras como Fernanda Mathias de Souza Garcia, discute a importância de adaptar esses direitos ao ambiente digital, especialmente frente aos desafios impostos pelas novas tecnologias. A jurisprudência brasileira, reflete uma crescente preocupação em proteger esses direitos em um mundo cada vez mais conectado.

Desta forma, Fernanda Mathias de Souza Garcia apresenta:

O Direito precisa se adaptar ao modo de relacionamento humano contemporâneo, calcado em novos meios de comunicação e exteriorização de vontade. O novo meio tecnológico que respalda essa realidade dinâmica e desafiadora para o legislador positivo não pode alijar o sujeito de direito de sua autonomia privada e liberdade de escolhas acerca do seu “day after”.²⁶

A herança digital, compreendendo ativos como contas de mídia social, e-mails e conteúdos armazenados em nuvem, apresenta desafios únicos para o direito sucessório. Autores como Patricia Peck Pinheiro e Pablo Malheiros da Cunha Frota, Joao Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto discutem as implicações desses ativos na sucessão, ressaltando a necessidade de uma abordagem legal que considere tanto a preservação da memória digital quanto a proteção dos direitos dos herdeiros. A ausência de uma legislação específica no Brasil resulta em uma série de incertezas quanto ao destino desses ativos após a morte do usuário.

Em vista disso, Patricia Peck retrata:

Inovações e adequações caminham lado a lado na realidade da transformação digital. Trata-se de uma mudança cultural que envolve a necessidade de proteger os bens mais valiosos na nova configuração da sociedade, e que deve vir por meio do investimento em capacitação e aprimoramento legal e técnico. Ter profissionais preparados para interpretar e aplicar as leis de proteção de dados e privacidade, de forma adequada e ponderada, visando à melhoria da governança de dados pessoa²⁷

²⁵ ALMEIDA CRUZ, A. I.; VITORINO DE CARVALHO COELHO, L.; BERNARDES, R. J. L. F. HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADES E LIMITES NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3651–3665, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10090. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10090>. Acesso em: 30 out. 2023.

²⁶ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.109

²⁷ PECK, Patricia. #DIREITODIGITAL. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 9786555598438. E-book. p.29.

Além disso, nesse diapasão, Pablo Malheiros da Cunha Frota, Joao Ricardo Brandão Aguirre e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto expõem:

O problema que se apresenta é saber acerca da possibilidade de no Direito Civil brasileiro, ante a ausência de lei expressa, haver a transmissão automática, integral ou parcial, *mortis causa de* quem falece para quem quer que seja (pessoa humana, coletiva ou ente despersonalizado) do seu acervo digital²⁸

A relação entre o direito da personalidade e a herança digital é complexa e multifacetada. Enquanto o direito da personalidade busca proteger os atributos pessoais do indivíduo, a herança digital lida com a transferência desses atributos no contexto sucessório.

Esta seção analisa como o direito brasileiro pode equilibrar esses dois interesses, assegurando a proteção da privacidade e da identidade digital após a morte, ao mesmo tempo em que facilita a transferência justa e adequada de ativos digitais.

Nesse sentido, convém destacar que, os dois direitos se esbarram na autonomia do cidadão, quando o direito da personalidade reconhece a importância da autonomia e da liberdade do mesmo, permitindo-lhe controlar suas informações pessoais em vida, a preservação da identidade ao passo que a herança digital envolve a preservação da identidade digital do falecido, o que pode se sobrepor ao direito da personalidade e o conflito entre esses direitos ao acessar informações digitais.

Em razão do direito da personalidade abranger os direitos inalienáveis e intransmissíveis de um indivíduo, a herança digital está intrinsecamente ligada ao direito da personalidade, pois envolve o acesso e a gestão de informações pessoais de um falecido.

Além disso, a privacidade e a segurança dos dados desempenham um papel crucial na herança digital. Questões éticas e práticas surgem em relação ao acesso e à preservação de informações pessoais após a morte.

Nessa diapasão, Renata Tempesta Casagrande, ao manifestar acerca do cerne da questão entre o direito da personalidade e a herança digital, destaca:

(...)a possibilidade de transmissão desses bens não é questão simples e encontra barreiras na falta de legislação específica ou da interpretação que vem sendo dada aos

²⁸ MALHEIROS DA CUNHA FROTA, P.; BRANDÃO AGUIRRE, J. R.; MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, M. TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020.

contratos que regulam as relações entre os provedores de serviços de internet e seus usuários.²⁹

Entretanto, a maioria das pessoas não considera o que acontecerá com esses ativos após sua morte. A data dessa razão que o direito de personalidade e a herança digital novamente se interligam. O direito de personalidade envolve a proteção dos aspectos não patrimoniais da pessoa, incluindo sua imagem, nome e integridade. Com a herança digital, surge a questão de como esses aspectos não patrimoniais podem ser gerenciados e transmitidos de maneira a preservar a memória e os valores de uma pessoa.

A herança digital não é apenas uma indagação de acesso a contas e bens online após a morte, mas também levanta questões mais profundas sobre quem somos, como queremos ser lembrados e como a tecnologia influencia nossa identidade e nossa herança.

Nessa esteira, é de referir, como os sistemas jurídicos vem empregando esforços para solucionar esse tema, como explica Giorgio Resta:

Não existe no Brasil, e também no mundo, uma abordagem uniforme e uníssona para o problema da proteção *post-mortem* dos interesses da personalidade. Alguns sistemas jurídicos negam qualquer forma de proteção *post-mortem* dos interesses não pecuniários do falecido; outros, por sua vez, admitem a legitimidade dos herdeiros ou familiares para buscar remédios inibitórios e compensatórios para os casos mais graves de violação da personalidade do falecido.³⁰

Esta revisão de literatura destaca a necessidade urgente de uma abordagem jurídica coesa para o direito da personalidade e a herança digital no Brasil. Com o desenvolvimento constante das tecnologias, torna-se essencial que o direito evolua para proteger os indivíduos tanto em vida quanto após a morte, no que diz respeito aos seus ativos digitais. A discussão e a pesquisa futuras neste campo são fundamentais para o desenvolvimento de uma legislação adequada e eficaz. Dessa forma, no decorrer dos próximos capítulos serão analisados como os projetos de leis atuais são aplicadas e como as decisões judiciais têm tratado as questões relacionadas a esses temas.

1.1.3 A Herança Digital no Brasil

²⁹ CASAGRANDE, RENATA. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: COMO SE DÁ A SUA SUCESSÃO E A SUA INTERCONEXÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG, [s. l.], ed. N. 4/2022, 2022. p.34

³⁰ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 93.

Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização da sociedade, a herança digital se tornou um aspecto crucial no direito sucessório brasileiro. Esta revisão de literatura aborda o desenvolvimento e a aplicação jurídica da herança digital, enfocando os desafios e as perspectivas futuras desse fenômeno no contexto jurídico do Brasil.

Em virtude de a herança digital abranger uma ampla gama de ativos, incluindo contas de mídia social, e-mails, arquivos pessoais, fotos e vídeos e à medida que a sociedade se torna cada vez mais digital, a herança digital ganha importância e complexidade. Dessa forma, os desafios incluem a gestão, acesso e preservação adequados desses ativos.

Neste contexto, o sistema jurídico brasileiro, embora de maneira não explícita, contempla o tema da herança digital dentro do seu arcabouço legislativo. Este tratamento indireto do assunto é evidenciado através das disposições do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), que estabelece normativas pertinentes à sucessão legítima e testamentária. Estas normas têm consequências diretas na transferência de ativos digitais aos herdeiros, evidenciando a necessidade de interpretar e aplicar a legislação vigente no contexto da herança digital.

Relativamente às modalidades de sucessão legítima e testamentária, é essencial destacar o Artigo 1.786 do Código Civil Brasileiro de 2002, que estabelece: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade³¹. Esta normativa legal é fundamental, pois delinea os fundamentos da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro. Ela ressalta que a transferência de bens, direitos e obrigações pode ocorrer tanto conforme determinado pela legislação quanto conforme expresso na vontade última do falecido, através de testamento.

A aplicação deste artigo no contexto da herança digital é particularmente intrigante e desafiadora. Ela implica que, embora os ativos digitais possam ser abrangidos nas disposições testamentárias, a legislação atual ainda carece de especificidade quanto à maneira como esses ativos digitais devem ser tratados na sucessão. Assim, a interpretação e a aplicação prática dessas disposições no que se refere aos ativos digitais constituem um campo de estudo jurídico relevante e emergente.

A sucessão por lei, ou sucessão legítima, é um aspecto fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e é claramente delineada no Artigo 1.829 do Código Civil. Conforme este artigo, a sucessão legítima segue uma ordem específica, começando com os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, seguida pelos ascendentes em concorrência com o

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 15 set. 2023.

cônjuge, pelo próprio cônjuge sobrevivente e, finalmente, pelos colaterais. Esta disposição legal estabelece a hierarquia na qual os bens são transmitidos na ausência de um testamento

Sem demora, a sucessão por lei, é exposta nesses termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.³²

Por outro lado, a sucessão por disposição de última vontade, ou sucessão testamentária, é regida pelo Artigo 1.857 do Código Civil. Este artigo permite que qualquer pessoa capaz disponha de seus bens, em totalidade ou em parte, por meio de um testamento para após sua morte. Há, contudo, limitações quanto à legítima dos herdeiros necessários e é permitida a inclusão de disposições testamentárias não patrimoniais. Dessa forma, com relação a sucessão por disposição de última vontade ou testamentária está exposta no artigo *in verbis*:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.³³

O dilema surge, particularmente, no que concerne à transmissibilidade dos bens digitais e às estratégias para gerenciar, acessar e preservar adequadamente esses ativos na ausência de um testamento. A gestão de ativos digitais no contexto sucessório apresenta desafios únicos, especialmente quando o de cujus não deixa instruções claras sobre sua disposição. Isso levanta questões sobre a aplicabilidade das normas de sucessão legítima e testamentária aos ativos digitais, bem como sobre a proteção dos direitos dos herdeiros e a preservação da memória digital do falecido.

A opção pela disposição de última vontade, como meio de transferir a herança digital, é frequentemente considerada a mais adequada, de acordo com a perspectiva de Fernanda Mathias de Souza Garcia. Garcia argumenta que a sucessão testamentária oferece um maior

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 15 set. 2023.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 15 set. 2023.

grau de controle e especificidade no que diz respeito à destinação dos ativos digitais após a morte. Esta abordagem permite que o testador estabeleça diretrizes claras e personalizadas para a distribuição de seus ativos digitais, refletindo suas intenções e desejos específicos.

Em contraste com a sucessão legítima, onde a distribuição dos bens segue uma ordem predeterminada e genérica estabelecida por lei, a sucessão testamentária possibilita a consideração individualizada de cada ativo digital. Isso é particularmente relevante no contexto digital, onde a natureza pessoal e íntima de muitos ativos, como correspondências eletrônicas, fotografias e documentos armazenados em nuvem, pode exigir um tratamento diferenciado.

A ênfase de Garcia na sucessão testamentária para a herança digital também sublinha a importância de planejar antecipadamente e com cuidado a gestão pós-morte desses ativos. A elaboração de um testamento que inclua diretrizes específicas para a herança digital pode evitar mal-entendidos e disputas entre os herdeiros, além de garantir que a memória digital do falecido seja preservada e respeitada de acordo com suas vontades.

Para reforçar os argumentos apresentados, a autora Fernanda Mathias de Souza Garcia contribui significativamente com suas perspectivas:

Não há impedimento de que, em disposições testamentárias, além de dispor de determinado patrimônio material, também se indica aquele estritamente existencial, em observância à autonomia da vontade e de observância do livre exercício da vida provada. A liberdade do testador é ampla e não deixa revelar a dimensão de sua própria personalidade e seu conteúdo não tem, ao menos em regra, um delimitador que evite disposições de ordem até sentimental que envolva terceiros não propriamente beneficiários da disposição de última vontade.³⁴

Apesar da preferência destacada pela disposição de última vontade na gestão da herança digital, a realidade cultural no Brasil impõe certas limitações. Maria Berenice Dias, em sua obra de 2021, observa: Nunca fez parte da cultura brasileira o uso do testamento³⁵. Este comentário ressalta uma peculiaridade nacional que pode influenciar diretamente a forma como a herança digital é tratada no país. A tendência de não recorrer ao testamento como instrumento de planejamento sucessório no Brasil sugere que o manejo da herança digital possa demandar abordagens alternativas ou a evolução das práticas culturais.

Em um cenário onde prevalece a ausência de testamentos, as implicações dessa realidade para a herança digital tornam-se particularmente relevantes. Antonietto, Franceschet e de Oliveira examinam o cerne dessa questão, destacando os desafios e conflitos que podem

³⁴ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.27.

³⁵ DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 443-444.

surgir na ausência de diretrizes claras para a sucessão de ativos digitais. Eles argumentam que a falta de previsão testamentária pode levar a disputas entre herdeiros e dificuldades na gestão efetiva dos ativos digitais do falecido, evidenciando a necessidade de uma conscientização maior sobre a importância do planejamento sucessório digital.

Assim, Antonietto, Franceschet e de Oliveira apresentam:

A maior problemática reside quando o falecido não deixa testamento, não dispendo sobre o destino dos seus perfis pessoais, fotos e vídeos publicado etc, devido à aparente (ou não) conflito entre o direito à herança e o direito à intimidade, ambos previstos constitucionalmente, bem como os direitos da personalidade previstos no Código Civil. Assim, questiona-se: caso o falecido não disponha como última vontade sobre seu acervo digital, ele deverá compor a herança de forma indivisível até sua efetiva partilha ou os servidores deverão excluir o conteúdo após a constatação do óbito do titular?³⁶

Além do Código Civil, outra legislação de relevância no Brasil para a discussão da herança digital é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Esta lei estabelece diretrizes fundamentais sobre privacidade e proteção de dados no ambiente online, além de definir as responsabilidades dos provedores de serviços de internet. Contudo, é importante observar que o Marco Civil não aborda de maneira específica a questão da herança digital, o que resulta em lacunas e incertezas jurídicas sobre como esses ativos devem ser tratados após a morte do titular.

Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018), que representa um marco significativo no que diz respeito à privacidade e proteção de dados no Brasil, não contempla explicitamente a questão da herança digital. Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz apontam essa lacuna na LGPD, indicando que a lei, apesar de seus avanços em termos de direito tecnológico, não se estende à proteção do patrimônio digital de pessoas falecidas. Esta omissão evidencia a necessidade de uma legislação mais abrangente ou de uma interpretação jurídica que possa preencher essa lacuna, garantindo a adequada transferência e proteção de ativos digitais no contexto da herança.

Assim, como expõe Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz:

A pessoa falecida não corre esse risco de discriminação, nem tampouco de ter o seu livre desenvolvimento prejudicado e, portanto, não faria sentido submeter seus dados

³⁶ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

ao mesmo sistema de proteção forte e preventivo estabelecido pela LGPD para as pessoas vivas.³⁷

Além disso, nesse sentido, como expressa Garcia:

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) fixou princípios, garantias e deveres relativos ao uso da internet no Brasil (arts. 3º e 7º inciso I a III). Por sua vez, a Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709/2018) tem por objetivo regulamentar a política de proteção de dados pessoais e a privacidade no Brasil. Ambas não versam sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas, mas seus princípios podem auxiliar nessa nova realidade.³⁸

A evolução da jurisprudência no Brasil tem sido um fator chave na definição do tratamento das questões relativas à herança digital. Diversos casos judiciais, particularmente aqueles relacionados ao acesso às contas de redes sociais de indivíduos falecidos, têm contribuído para um panorama de decisões judiciais variadas em diferentes tribunais do país. Esta diversidade de entendimentos reflete a complexidade e a natureza emergente da herança digital no direito brasileiro.

Neste cenário, observa-se uma tendência de divergência nas decisões dos tribunais. Por um lado, alguns julgamentos têm priorizado a proteção da privacidade do falecido, restringindo o acesso às suas contas digitais após a morte. Por outro lado, em outros casos, os tribunais têm decidido a favor dos herdeiros, permitindo-lhes o acesso a essas contas digitais. Essa dualidade de interpretações judiciais evidencia um campo em desenvolvimento no direito brasileiro, onde os princípios de privacidade e o direito à herança ainda estão buscando um equilíbrio adequado.

O exame desses casos judiciais ilustra não apenas a necessidade de uma legislação mais específica e detalhada sobre herança digital, mas também ressalta a importância do papel dos tribunais na formação de precedentes e na interpretação da lei vigente. Estes casos são fundamentais para entender como o direito brasileiro está se adaptando às novas realidades impostas pela era digital, equilibrando os direitos dos falecidos com os de seus herdeiros.

Conforme discutido anteriormente, a questão da privacidade digital representa um aspecto crucial no contexto da herança digital. A salvaguarda da privacidade do indivíduo falecido e o manejo apropriado de suas informações pessoais digitais são desafios intrincados que confrontam o direito sucessório moderno. Estes desafios emergem do fato de que, com a

³⁷ SCHERTEL FERREIRA MENDES, L.; NUNES FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *Direito Público*, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 11 out. 2023.

³⁸ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. *Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira*. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.139.

crescente digitalização do dia a dia, cada vez mais aspectos da vida individual estão sendo documentados e armazenados online.

À medida que avançamos nesta era digital, espera-se que tanto a sociedade quanto o sistema jurídico evoluam para enfrentar as complexidades associadas à herança digital. A tendência prevista é a de que haverá um desenvolvimento contínuo na legislação, com a implementação de regulamentações específicas e detalhadas que abordem diretamente a transferência e a gestão de ativos digitais após a morte. Isso inclui a criação de normas que equilibrem de maneira efetiva a proteção da privacidade do falecido com os direitos dos herdeiros.

Esta evolução legal é necessária não apenas para garantir a proteção dos ativos digitais e das informações pessoais do falecido, mas também para proporcionar clareza e segurança jurídica para os herdeiros e demais partes envolvidas. A adaptação da legislação às novas realidades digitais é, portanto, um passo fundamental para assegurar uma gestão sucessória justa e eficiente na era digital.

A ascensão da herança digital como uma temática jurídica de significativa importância no Brasil demanda uma análise cuidadosa e uma resposta articulada por parte dos juristas e legisladores. A presente revisão de literatura enfatiza a urgente necessidade de se desenvolver uma legislação específica e práticas jurídicas que consigam, de maneira eficiente e equilibrada, conciliar os direitos da personalidade com as necessidades e direitos dos herdeiros, dentro de um marco legal que seja ao mesmo tempo seguro e eticamente responsável.

Conforme avançamos para as seções subsequentes deste trabalho, aprofundaremos a nossa análise sobre a herança digital no contexto jurídico brasileiro. Iremos explorar com mais detalhes os projetos de lei em tramitação, os casos judiciais emblemáticos e as questões contemporâneas que cercam a herança digital. Esta investigação detalhada visa a fornecer uma compreensão mais aprofundada das complexidades jurídicas envolvidas e das possíveis direções para a legislação futura.

Neste percurso, será dada especial atenção às implicações práticas dessas questões legais, considerando como a evolução tecnológica contínua impacta as decisões jurídicas e legislativas. A análise buscará também identificar as lacunas na legislação atual e as potenciais áreas para reforma legislativa, com o objetivo de promover uma gestão sucessória que seja justa, eficaz e alinhada com as demandas da era digital.

1.1.4 Leading Case sobre a Herança Digital na Alemanha

No cenário atual da sociedade altamente conectada, a herança digital tem se estabelecido como um conceito de vital importância, refletindo o crescimento substancial de ativos e informações digitais pessoais. Este fenômeno, englobando uma ampla variedade de ativos, tais como contas de mídia social, correspondências por e-mail, documentos eletrônicos, fotografias e vídeos, vem atraindo a atenção e o interesse de juristas e legisladores em várias jurisdições ao redor do mundo, com destaque para a Alemanha.

Essa crescente relevância da herança digital é uma resposta direta ao aumento do uso de tecnologias digitais e à crescente digitalização de aspectos importantes da vida cotidiana. A gestão e a sucessão desses ativos digitais, após a morte do titular, representam desafios jurídicos inéditos e complexos, que transcendem as fronteiras tradicionais do direito sucessório.

O estudo da herança digital em países como a Alemanha oferece insights valiosos para o contexto brasileiro, pois essas jurisdições têm desenvolvido abordagens jurídicas inovadoras e específicas para lidar com essa nova realidade. A análise das práticas e das decisões judiciais nestes países pode fornecer orientações úteis para a evolução do direito brasileiro em relação à herança digital, especialmente no que se refere à proteção dos direitos dos herdeiros e à preservação do legado digital dos falecidos.

Na Alemanha, que se destaca por suas soluções inovadoras em relação à herança digital, este conceito tem sido objeto de considerável desenvolvimento jurídico. A relevância da herança digital no contexto alemão é cada vez mais evidente, com a transição de numerosos aspectos da vida cotidiana para o domínio digital. Essa transição requer uma reflexão jurídica cuidadosa sobre a gestão e a transmissão pós-morte desses ativos.

Para todos os efeitos, se torna necessário apresentar a Alemanha, posto que trouxe a primeira solução à época de como solucionar esse tema atual da herança digital.

O Código Civil Alemão, conhecido como Bürgerliches Gesetzbuch (BGB), oferece um marco legal para a herança e a transferência de bens. Este marco inclui disposições relativas a bens digitais, estabelecendo um precedente significativo no tratamento jurídico de ativos digitais no contexto sucessório.

A abordagem da Alemanha à herança digital é particularmente relevante para o Brasil. O estudo do modelo alemão oferece percepções valiosas para a formulação de estratégias jurídicas e legislativas adequadas no tratamento de ativos digitais no Brasil.

A análise do regime jurídico alemão pode iluminar possíveis caminhos para a incorporação da herança digital no patrimônio a ser transmitido aos herdeiros no direito brasileiro.

Nesse sentido, a importância da Alemanha para o Brasil no que se refere às soluções para a herança digital compor o patrimônio para ser transmitido para os herdeiros, está demonstrada em seu artigo Adolf e Klein:

Logo, extrair panoramas do *leading case* alemão é se utilizar, de maneira genuína, do que dispõe o direito digital como um todo universalizado. O direito digital é um direito comunitário por natureza em que convergem as mais variadas culturas. Por conseguinte, a linearidade do robusto posicionamento trazido pela jurisprudência alemã serve de fundamento para o sistema jurídico brasileiro diante da carência de sedimentação do assunto no âmbito nacional.³⁹

Nesse sentido, Fernanda Garcia também expõe:

Há uma tendência mundial em regulamentar a sucessão universal dos bens digitais da mesma forma que se vem fazendo com os analógicos, à luz do *leading case* germânico, por não existir razão para se conferir maior proteção aos ativos digitais. Caso o titular de uma conta tenha a intenção de que esta seja repassada a alguém especificamente, ou, ainda, excluída após a sua morte, basta se manifestar expressamente nesse sentido, não sendo possível admitir uma escolha tácita pelo provedor de serviços⁴⁰

A jurisprudência na Alemanha tem contribuído para a definição de como as questões relacionadas à herança digital são tratadas. Casos notáveis envolvendo o acesso a contas de redes sociais de falecidos e a preservação de informações digitais têm gerado decisões judiciais que estabelecem precedentes e orientações para as questões de herança digital no país.

O julgamento que trouxe o foco para o tema na Alemanha e conseqüentemente no mundo, em breves palavras, é demonstrado a seguir:

Em 2018, o Tribunal Federal de Justiça da Alemanha – Der Bundesgerichtshof – deliberou sobre a questão e o referido julgado é considerado paradigmático. A temática da transmissibilidade causa mortis do acervo digital aos herdeiros legítimos ascende à necessidade da integração entre o direito e o desenvolvimento. Os panoramas trazidos pelas ciências jurídicas e sociais se consubstanciam em instrumentos para que fatos econômicos, sociais e culturais tenham efetividade e segurança jurídica.⁴¹

³⁹ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança Digital: diretrizes a partir do *leading case* do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v.30, p. 184, out/dez. 2021.

⁴⁰ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.64.

⁴¹ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança Digital: diretrizes a partir do *leading case* do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v.30, p. 184, out/dez. 2021.

Na Alemanha, as rigorosas regulamentações de privacidade e proteção de dados, como estabelecidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, são aplicadas de maneira abrangente, incluindo no contexto da herança digital. Desde a implementação do GDPR em 2018, observam-se implicações significativas na forma como os dados pessoais são protegidos e transferidos após a morte, influenciando diretamente a gestão de ativos digitais.

Esta legislação, que serve como um marco na proteção de dados, oferece um modelo valioso para a consideração de políticas semelhantes em outras jurisdições, inclusive no Brasil. A abordagem europeia à privacidade e à proteção de dados pessoais, particularmente no que diz respeito à herança digital, ressalta a importância de equilibrar os direitos de privacidade do indivíduo falecido com os direitos dos herdeiros de acessar e gerir os ativos digitais.

Embora o contexto alemão apresente desafios contínuos relacionados à herança digital, percebe-se uma tendência positiva na direção de regulamentações mais robustas e de uma maior conscientização sobre a importância de abordar essas questões de forma eficaz. A experiência alemã, nesse sentido, contribui significativamente para a discussão global sobre como melhor proteger a privacidade e os direitos dos herdeiros, assegurando ao mesmo tempo a transferência adequada de ativos digitais.

Em suma, o estudo do regime jurídico alemão no contexto da herança digital revela práticas e abordagens que podem ser extremamente úteis para o desenvolvimento do direito brasileiro nesta área. A experiência da Alemanha, sobretudo no tocante à aplicação do GDPR, oferece insights relevantes sobre como o Brasil pode abordar a regulamentação da herança digital, garantindo proteção de dados, privacidade e os direitos dos herdeiros. Assim, ao considerar as tendências e os avanços na Alemanha, o Brasil pode buscar desenvolver uma legislação equilibrada e eficaz, que responda adequadamente aos desafios impostos pela crescente relevância dos ativos digitais em nossa sociedade.

2. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Embora o Brasil não disponha de uma regulamentação específica sobre o conceito da herança digital, existe um interesse do Poder Legislativo e do Poder Judiciário em propor uma resolução para o tema..

Neste estudo sobre a herança digital no Brasil, uma análise profunda foi conduzida para compreender como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário estão abordando este tema emergente. Embora ainda não exista uma regulamentação específica sobre herança digital no Brasil, tanto o Congresso Nacional quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo têm desempenhado um papel significativo na modelagem dos contornos legais e jurisprudenciais para o tratamento futuro dessa questão quando de fato houver uma regulamentação específica.

A pesquisa focou na análise de projetos de lei que abordam a herança digital. Este período foi caracterizado por uma atividade legislativa significativa, durante os anos de 2012 a 2022, com diversas propostas apresentadas visando regulamentar a transferência e o gerenciamento de ativos digitais após a morte. Entre esses projetos, alguns se destacam por trazerem princípios que já são considerados destacados pelo sistema jurídico brasileiro.

Os projetos analisados frequentemente incluíram temas como a proteção de dados pessoais e a gestão de ativos digitais pós-morte. Estas temáticas refletem uma preocupação legislativa com a salvaguarda dos direitos digitais e a privacidade dos usuários falecidos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo um dos tribunais mais influentes do país, fornece um indicativo valioso sobre como a herança digital está sendo tratada judicialmente. A análise das decisões desse tribunal revelou uma variedade de abordagens e interpretações, que são fundamentais para entender a evolução jurisprudencial relacionada à herança digital.

As decisões do TJ-SP mostraram tanto consistências quanto divergências significativas no tratamento da herança digital. Tais observações são cruciais para entender o estado atual da jurisprudência e antecipar futuras direções legais nesse campo.

Este capítulo expõe os resultados oriundos da pesquisa qualitativa. Dessa forma, serão divididas em dois subtópicos, o primeiro subtópico, irá exhibir as análises dos principais projetos de lei pertinentes, e seguidamente, trará os dados da jurisprudência da jurisdição paulista.

2.1.1 Projetos de Lei Brasileiros

Ainda que a regulamentação esteja silente no que se refere à herança digital, tanto o Congresso Nacional quanto o Senado Federal vêm se propondo à trazer como o país conhece a transmissibilidade da herança digital e o conceito em si.

Ao se atentar com essas premissas, é de suma importância a exposição dos principais projetos que tratam sobre a transmissibilidade dos bens digitais.

De forma cronológica, o primeiro Projeto de Lei que versava sobre a herança digital foi a PL 4.099/2012, com a autoria do Deputado Estadual Jorginho Mello do Partido Social Democracia Brasileira – PSDB/SC, que em sua ementa trazia o seguinte teor: Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"⁴².

Seguidamente, a PL 4.847/2012, com a autoria do Deputado Estadual Marçal Filho, à época do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB- MS, que em sua ementa tinha por objetivo, Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.⁴³

Apresentadas as duas propostas legislativas, importa expor que durante a tramitação da PL 4.099/2012, foi proposta nesse período a PL 4847/2012, com exposto anteriormente, de a autoria do Deputado Estadual Marçal Filho, à época do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB- MS.

Dessa forma, cabe apresentar a PL 4.847/2012 em conjunto à PL 4.099/2012, pois no decorrer da tramitação, o Projeto de Lei do Deputado Estadual Marçal Filho foi apensado ao Projeto de Lei do Deputado Estadual Jorginho Mello por ambos tratarem do tema de sucessão digital.

Assim, conforme apresenta Antonietto, Franceschet e Oliveira em relação ao conteúdo do Projeto de Lei 4.087/2012:

(...) para prever que a herança digital seria deferida como o conteúdo intangível do falecido, abrangendo tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual,

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília. Câmara dos Deputados,2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> . Acesso em: 16 set. de 2023.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº4.847, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Câmara dos Deputados,2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> . Acesso em 16 de set. de 2023.

incluindo senhas, redes sociais, contas da Internet, bem como qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Ainda o mesmo projeto prevê que, se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos. Nestes casos, caberia ao herdeiro definir o destino das contas do falecido, transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal, apagar todos os dados do usuário ou remover a conta do antigo usuário.

Como percebe-se do projeto acima, ele visava introduzir no Código Civil expressamente o conceito de herança digital, abrangendo senhas, redes sociais, contas da internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido, transmitindo-se tudo isso automaticamente pelo princípio de *saisine*, como ocorre com os bens do mundo físico. Assim, caberia ao herdeiro dar a destinação que bem entendesse ao acervo digital recebido.⁴⁴

Além disso, nesse sentido, Augusto Passamani Bufulin e Daniel Souto Cheida, em suas palavras expõem:

É evidente, portanto, que o legislador preferiu garantir maior peso à herança do que ao direito à privacidade do de cujus. Isso porque, estabeleceu o herdeiro como definidor – ainda que haja limitações – de todos os bens e serviços virtuais e digitais de titularidade do falecido.

Uma interessante questão, entretanto, é o que fazer quando os herdeiros legítimos discordem sobre a finalidade que deva ser dada à herança digital do falecido. O PL, por sua vez, não trouxe uma resposta à situação hipotética.⁴⁵

Porém, resumidamente, conforme Bufulin e Cheida apresentam: Aparentemente, o Projeto de Lei não tem mais razão de existir, ante a maior complexidade e detalhamento da matéria (herança digital) dos demais Projetos apresentados e discutidos nos tópicos anteriores.⁴⁶ Dessa forma, apresentado o arquivamento do mencionado Projeto de Lei, no que se refere ao Projeto de Lei 4.847/2012, o mesmo também foi arquivado em razão do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.⁴⁷

Em relação ao Projeto de Lei nº 7.742, de 2017, de autoria de Alfredo Pereira do Nascimento que, à época, do Partido da República – PR-AM, que tinha por objetivo em sua ementa: Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet),

⁴⁴ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁴⁵ BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.

⁴⁶ BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.

⁴⁷ BRASIL. Mesa da Câmara dos Deputados. Regime Interno da Câmara dos Deputados, 30 de abril de 2019. Recebimento do Ofício nº 245/2019 (SF) comunicando o arquivamento da matéria em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura. Brasília. Mesa da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678> Acesso em: 2 de out. de 2023.

a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.⁴⁸ A partir desta ementa, importa exhibir o teor do texto da PL 7.742/2017:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.⁴⁹

A PL 7.742/2017 trouxe uma distinção dos outros projetos de lei apresentados até então, isso porque só seria possível acessar as redes sociais após 1(um) ano do falecimento do de cujus, conforme Bufulin e Cheida:

Curiosamente, entretanto, o PL prevê a possibilidade de que as contas em aplicações de internet possam ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto formule requerimento nesse sentido, no prazo de 1 (um) ano a partir do óbito.⁵⁰

Nessa perspectiva Oliveira, Franceschet e Antonietto:

Nesta segunda proposta legislativa, propõe-se que as contas/redes sociais de usuários brasileiros mortos devem ser imediatamente excluídas após a comprovação do óbito, fato este que dependerá de requerimento de algum herdeiro/parente. Porém, mesmo após excluída a conta, o provedor deverá armazenar seus dados e registros pelo prazo de um ano, salvo requerimento cautelar da autoridade policial ou Ministério Público. Claramente o parágrafo segundo da proposta visa resguardar possíveis provas que as redes sociais do falecido contenham para a elucidação de crimes.

⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº7.742, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília. Câmara dos Deputados,2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> . Acesso em 20 de set. de 2023.

⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº7.742, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília. Câmara dos Deputados,2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em 20 de set. de 2023.

⁵⁰ BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.

Conforme o projeto de lei acima, as contas/redes sociais poderão ser mantidas quando existir essa opção dada pelo respectivo provedor, somado a um pedido expresso do cônjuge, companheiro ou parente do morto no prazo de um ano. Frise-se que os herdeiros não terão acesso para gerenciar a conta/rede, a não ser que o falecido tenha deixado autorização expressa, indicando quem irá gerir a conta (através de um testamento, por exemplo).⁵¹

A respeito do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, de autoria de Elias Vaz, do Partido Socialista Brasileiro – PSB – GO, que ainda está em tramitação e atualmente está no Senado Federal para apreciação, pretende mudar do art. 1.881 do Código Civil, o parágrafo 4º, nesses termos:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.⁵²

Decerto, a proposta de lei apresenta alguns progressos:

(...)até traz certo avanço para o direito sucessório ao tentar acabar com a polêmica do quantum do patrimônio do falecido pode ser disposto através de codicilo (ponto este não previsto hoje no Código Civil e gerador de muita polêmica na doutrina e jurisprudência) e ao possibilitar a realização do mesmo através de imagem e som, além de definir o conceito de herança digital.⁵³

No decorrer do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 6.468/2019, feito pelo Senador Jorginho Mello, do Partido Liberal (PL/SC) visa adicionar o parágrafo único do art. 1.788 do Código Civil de 2002.

Acrescenta-se que o Senador Jorginho, à época em 2012, como Deputado Estadual já havia proposta a PL 4.099/2012, mas em razão do fim da legislatura, foi arquivado. De qualquer modo, foi apresentado no seguinte teor: Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos

⁵¹ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

⁵³ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023

os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.⁵⁴ A despeito dessa nova tramitação, atualmente está aguardando a designação do relator.

A Proposta de Lei a seguir, tal como outras que foram expostas anteriormente no capítulo, sugere a acrescentar o parágrafo único do art. 1.788 do Código Civil de 2002, com a autoria do Deputado Gilberto Abramo, do Partido Republicanos – MG, foi submetida a PL 3.050/2020, desde modo: Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança .“(NR)”⁵⁵. Nesse sentido, Fernanda Garcia traz um destaque desse texto ao apresentar que (...) ficaria viabilizada a transmissão dos conteúdos de caráter patrimonial e afetivo;⁵⁶, sendo uma das discussões da presente pesquisa.

A respeito do Projeto de Lei n° 3.051/2020, também por iniciativa no Deputado Gilberto Abramo, que posteriormente foi apensado à PL 3.050/2020, tem por objetivo, incluir na Lei n° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o art. 10-A, *in verbis*:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.⁵⁷

⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n° 6.468, de 17 de dezembro de 2019. Altera o art. 1788 da Lei n. ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> . Acesso em: 20 de set. de 2023.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 3.050, de 2 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n. ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247> . Acesso em: 20 de set. de 2023.

⁵⁶ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.83.

⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n° 3.051, de 2 de junho de 2020. "Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.", Brasília. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248> . Acesso em: 20 de set. de 2023.

Nessa senda, Garcia esclarece a proposta:

(...) a fim de regulamentar a possibilidade de escolha, pelos familiares, entre a exclusão de conta de aplicativos e redes sociais de brasileiros mortos e a criação de memoriais, em respeito à existência do morto. A retirada da conta depende de requerimento em formulário próprio por cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, maior de idade.⁵⁸

No que lhe respeita, uma das mais recentes propostas de lei sobre a regulamentação da herança digital, é Projeto de Lei nº 365, de 2022, sugerido pelo Senador Confúcio Moura do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB/RO), propõe alterar a Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que em sua redação dispõe:

Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

§ 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – manifestação expressa do titular; ou

II – decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

§ 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar.

§ 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada.

§ 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (NR)⁵⁹

Retratadas as propostas pelo Poder Legislativo sobre a herança digital, foram expostas percepções significativas sobre o estado atual do direito sucessório referente aos ativos digitais no país.

A despeito dos desígnios dos Projetos de Lei para trazer uma regulamentação específica sobre a sucessão digital, foi indetectado que ainda existe uma falta de orientação legal clara sobre como os ativos digitais deverão ser tratados após o falecimento do *de cuius*.

Além disso, é conveniente destacar que há um receio em relação à privacidade e segurança dos dados pessoais armazenados online. A análise dos dados sugere a necessidade

⁵⁸ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.83.

⁵⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 365 de 23 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília. Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/151903>. Acesso em 20 de set. de 2023.

de abordar essas preocupações de maneira mais abrangente, conforme expõe Oliveira, Franceschet e Antonietto:

Desta forma, vê-se que, em nosso país, tanto a legislação atual, quanto as propostas legislativas não respondem satisfatoriamente a seguinte questão: como garantir o direito à sucessão legítima dos bens digitais com valoração patrimonial que pertenciam ao falecido sem violar a sua intimidade? Frise-se que, como a sucessão testamentária é uma das formas mais claras de expressão de vontade, caso o falecido deixe através de testamento suas senhas, bens de acervo digital, destinação de rendas advindas de YouTube e/ou outras redes sociais, etc, esta deverá ser respeitada, mas também estará sujeita às reduções das disposições testamentárias previstas no art. 1.967 do Código Civil de 2002.⁶⁰

Por conseguinte, em suas palavras, Augusto Passamani Bufulin e Daniel Souto Cheida, destacam:

Ademais, os Projetos de Lei que tratam sobre herança digital, em princípio, afrontam direitos inerentes à privacidade, eis que garantem a sucessão, de forma automática, de todos os ativos digitais do falecido aos seus herdeiros, independentemente da natureza dos bens (patrimonial ou existencial) transmitidos.⁶¹

Nesse sentido, Garcia expõe:

É indispensável que os usuários assumam a responsabilidade por seus acervos hereditários – seja qual for a opção que adotarem –, bem como que se limitem os termos de uso das plataformas, os quais não emitem normas cogentes e, portanto, apenas terão utilidade na medida em que se amoldarem à última vontade do autor da herança. Os termos de uso desses gigantes digitais, que se colocam em posição altamente vantajosa perante o consumidor-usuário, se valem arbitrariamente desse hiato regulamentar no Brasil para fixar as cláusulas que bem entenderem sobre a sucessão do contrato digital.

A legislação brasileira ainda não conseguiu, apesar das tentativas por meio dos supracitados projetos de lei, avançar na mesma proporção que a tecnologia e o uso das redes sociais, razão pela qual ainda se encontra muito aquém da evolução jurídica atingida nos países supracitados. No caso de influenciadores digitais e celebridades, uma vez considerado o elevado retorno econômico das contas, torna-se necessário definir não apenas regras possibilitando a transmissão do acervo digital e orientações relacionadas à administração após os herdeiros assumirem esses bens, mas também esclarecer sobre quem pode herdar no mundo digital e qual o objeto transmissível.⁶²

⁶⁰ ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023

⁶¹ BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.

⁶² GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.85-86.

Outro aspecto relevante é que não existe uma educação jurídica específica sobre a herança digital, ao passo que aponta para uma possível área de melhoria na formação jurídica e conscientização da sociedade. Não só a ausência de informação, mas também uma grande variedade de abordagens pessoais em relação à gestão da herança digital, que conforme Luana Maria Figueiredo de Lima Caldas e Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes:

(...) a ausência de legislação destaca a insegurança jurídica que já está sendo emanada do cenário jurídico brasileiro, pois uma vez que não há legislação, existem diversas lacunas, não trazendo respostas para as famílias, e por isso, a pluralidade de soluções que podem ser atribuídas aos casos concretos desestabiliza e desestimula a utilização dessa nova espécie sucessória.⁶³

Assim, os dados coletados demonstram que a herança digital no Brasil é um tópico que requer atenção imediata. A falta de regulamentação específica e os desafios de privacidade e segurança são questões que precisam ser abordadas pelo sistema jurídico e pela sociedade em geral. A pesquisa também destaca a importância da educação jurídica e da necessidade de criar diretrizes claras para lidar com ativos digitais após a morte. A análise dos dados fornece uma base sólida para recomendações e discussões sobre a evolução das políticas relacionadas à herança digital no Brasil.

Em síntese, diante da ausência de uma legislação específica e os reflexos que isso pode ocasionar no país, convém dispor na próxima seção a análise de dados da pesquisa jurisprudência do ordenamento jurídico do estado de São Paulo.

2.1.2. Análise da Jurisprudência do Estado de São Paulo

O advento da era tecnológica trouxe consigo uma série de desafios jurídicos inéditos, dentre eles, a questão da herança digital. Esta seção da monografia tem como objetivo analisar como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) tem interpretado e aplicado o direito sucessório no contexto digital. Através da investigação das decisões judiciais pertinentes, busca-se compreender as tendências, os desafios e as soluções propostas pelo tribunal nesta matéria emergente.

Para esta análise, foi adotada uma abordagem dogmática-instrumental, permitindo uma avaliação detalhada das decisões judiciais. Inicialmente, procedeu-se à coleta de dados através

⁶³ FIGUEIREDO DE LIMA CALDAS, L. M.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. HERANÇA DIGITAL BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 3, p. 121, 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 10 out. 2023.

da base de jurisprudência do TJ-SP, utilizando palavras-chave como "herança digital", "ativos digitais", e "direitos da personalidade". Foram selecionados acórdãos e decisões que diretamente abordavam a questão da herança digital, filtrando-os com base na relevância e na representatividade para o tema em estudo.

Assim, a análise concentrou-se no raciocínio jurídico adotado pelos magistrados, nas fundamentações legais invocadas e na consonância ou divergência com o ordenamento jurídico vigente e as doutrinas relevantes.

Além disso, oferece-se uma sinopse das decisões judiciais pertinentes, destacando os aspectos centrais de cada caso e apresentando um panorama geral das questões abordadas pelo TJ-SP relacionadas à herança digital.

A primeira ação judicial objeto deste estudo é o Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224, que em 8 de outubro de 2018, foi ajuizada uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada por Priscila Almeida Aguiar em face de Yahoo do Brasil Internet Ltda perante a 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP, com o objetivo de acessar o correio eletrônico do seu cônjuge falecido Marcelo de Cândido Aguiar.

Na petição inicial, a viúva apresenta os fatos do porquê que possui interesse em ajuizar a ação, pois em 2017, o ano em que ocorreu o falecimento de Marcelo de Cândido Aguiar, o até então consortes, realizaram a compra de um apartamento no complexo residencial "ATMOSPHERE", e toda a transação foi conduzida pelo e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br. É nesse endereço eletrônico que se encontram os documentos essenciais tanto para o processo de inventário que também estava em curso, quanto para confirmar a existência de um seguro de vida associado à aquisição do imóvel.

Em sua resposta ao processo, a Verizon Media do Brasil Internet Ltda. levantou uma questão preliminar, questionando se a autora tinha legitimidade para agir no caso. A empresa argumentou que não havia evidências suficientes de que a autora fosse casada com Marcelo ou estivesse em uma união estável com ele. Embora a Verizon Media tenha indicado que não se opõe a fornecer os históricos da conta, ressaltou a necessidade de uma prova concreta dessa relação e de uma ordem judicial para proceder.

Quanto ao mérito da questão, a empresa argumentou que é impossível fornecer dados de acesso à conta de e-mail de Marcelo, pois entende que, com a morte do titular da conta, o direito de uso da mesma se extingue, sendo os dados pessoais e intransferíveis. Assim, a Verizon Media posicionou-se contra a disponibilização dessas informações, baseando-se na natureza pessoal e exclusiva dos dados de acesso.

De forma concisa, foi concedida a tutela de urgência e, posteriormente julgada procedente a ação pela 10ª Vara Cível de Guarulhos, por meio da seguinte decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Guarulhos Foro de Guarulhos 10ª Vara Cível Rua dos Crisântemos, nº 29, Guarulhos - SP - cep 07091-060 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min 1036531-51.2018.8.26.0224 - lauda SENTENÇA Processo Digital nº: 1036531-51.2018.8.26.0224 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Dever de Informação Requerente: Priscila Almeida Aguiar Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lincoln Antônio Andrade de Moura Vistos. PRISCILA ALMEIDA AGUIAR ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA, alegando, em suma que, MARCELO DE CÂNDIDO AGUIAR, seu marido, faleceu em 14/07/2017. Ocorre que, em 23/02/2017, adquiriram uma unidade autônoma integrante do empreendimento residencial “ATMOSPHERE”, pelo preço de R\$ 328.000,00, sendo que toda a negociação se deu através do e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br, onde estão os documentos que podem instruir tanto o inventário, como verificar se houve a contratação de seguro de vida, quando da compra do imóvel. Assim, necessita do acesso ao conteúdo da conta do usuário falecido. Notificou a requerida para que fornecesse tais informações, porém, não obteve resposta. Requereu a concessão de liminar para que a requerida seja compelida a fornecer os dados de acesso a conta de e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br e, ao final, a confirmação da liminar com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONDENANDO a requerida na obrigação de fazer consistente em apresentar o conteúdo do e-mail marcelo.deaguiar@yahoo.com.br de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de quinze dias. Deixo de condenar a ré nas verbas sucumbências, nos exatos termos da fundamentação.⁶⁴

Nesse sentido, em relação ao processo judicial, convém destacar em suas palavras, Fernanda Garcia:

Curiosamente a empresa concordou expressamente com o pedido de concessão de acesso à conta eletrônica do autor da herança, desde que comprovada a sua morte, o que aparentemente destoa dos seus termos de uso.⁶⁵

A próxima ação judicial, o Processo nº 1119688-66.2019-8.26.0100, julgado em 9 de março de 2021 pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi ajuizado por uma mãe que perdeu sua filha, que por razão da remoção do perfil da rede social

⁶⁴BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença. Procedimento Comum Cível nº1036531-51.2018.8.26.0224. 10ª Vara Cível. Lincoln Antônio Andrade de Moura, 27 de fev. de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=68000UU5Z0000&cdForo=224&cdDoc=59236986&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5GRU&ticket=6eEKypkM8iP%2BTBQipqrIco7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv%2BfZhUKFGSa56wm7KgF1zJJEIur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjqSA7fIGRkiQ6YRlbKx32BFVPzIzuCslpYzz%2BZHOB1NXDe8llqZGy0WEucwTsX0qjzC425hib2u3Y6pIZLwISW%2FRBrC3eIRyXGi08uIoAw%3D%3D>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

⁶⁵ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.57.

da filha falecida sem explicações, enfrentou judicialmente o Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, por meio de uma obrigação de fazer cumulada com a indenização por danos morais, pleiteou para restabelecer o perfil de sua filha e também uma indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na petição inicial, a autora argumentou que o Facebook deveria ser responsabilizado civilmente, baseando-se no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a responsabilidade objetiva do provedor por falhas no serviço, conforme o artigo 14 do CDC. Ela também considerou que, caso o CDC não se aplicasse, a responsabilidade seria subjetiva, conforme o artigo 927 do Código Civil. Além disso, por meio de uma tutela de urgência, a autora solicitou que o Facebook fornecesse informações sobre o conteúdo do perfil de sua filha falecida, como fotos e mensagens, e explicasse o motivo da exclusão do perfil.

Em sua defesa, o Facebook detalhou suas políticas para contas de usuários falecidos. Explicou que um usuário pode solicitar a exclusão de sua conta ou transformá-la em um memorial, indicando ou não um contato herdeiro. A plataforma ressaltou que, se um contato herdeiro foi designado, ele pode baixar certos conteúdos da conta memorializada, mas não pode ler mensagens privadas ou fazer alterações no perfil. No caso específico, a autora não foi nomeada como contato herdeiro pela filha falecida, e não havia outro documento que indicasse essa intenção.

Quando a autora solicitou informações após a exclusão do perfil, ela foi informada pelo Facebook sobre duas possibilidades: a exclusão ter sido uma decisão da própria usuária ou solicitada por terceiros. O Facebook também enfatizou que agiu dentro dos limites legais, conforme o artigo 188 do Código Civil, e que a exclusão estava de acordo com o Marco Civil da Internet, que se limita a guardar dados de acesso e não conteúdos solicitados pela autora.

A defesa do Facebook também apontou que permitir acesso às mensagens privadas violaria a confidencialidade das telecomunicações e a privacidade, conforme a Constituição Federal de 1988. Em resumo, a plataforma argumentou que agiu dentro de seus direitos, sugerindo que a exclusão do perfil pode ter sido uma vontade da usuária ou solicitada por terceiros, e que não havia falha na prestação do serviço.

O juízo de primeiro grau concordou com o Facebook, entendendo que a autora não comprovou falha no serviço. Foi mencionado que o perfil ficou ativo por nove meses após a morte da filha, tempo suficiente para acessar o conteúdo. A autora apelou, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão, concordando que o Facebook agiu dentro dos limites legais, sem falhas nos serviços prestados.

Em sede de recurso de apelação, o Desembargador Francisco Casconi argumentou em seu voto que: o acesso ao perfil pela autora já violava os termos de uso; mesmo que a filha tivesse escolhido a mãe como contato herdeiro, o acesso ao perfil seria restrito; e na ausência de manifestação de vontade do titular da conta, valem as regras dos termos de uso. Concluíram que o Facebook não poderia ser responsabilizado por danos morais decorrentes da exclusão do perfil, que teriam ocorrido de acordo com os termos de serviço acordados pela usuária.

Dessa forma, convém apresentar o acórdão:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)⁶⁶

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. 31ª Câmara de Direito Privado. Des. Relator Francisco Casconi, 9 de março de 2021. Data da publicação 11 de março de 2021. São Paulo, SP. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14441461&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_bed168ffc1174a5284b7d73bbfe05eb8&g-recaptcha-response=03AFcWeA7DaKxG5vnQGE_ULV2VYtBUgexEPnqVce3E_Y8eziXD2YBvTQflkQT3KthbI3WMQykOK4jcLtbHDy0vhYa44cvt0U1yNyDFTD1aPBAr07BDQ117LmkA-lfW0VEAG6DU6KxbvQf4s17pPFEMjz8x6ml-o-TMVwwfH376yEf9HnAgBE8HC0Zb_OILuKwB121kEiUwMaMKuYgmDSKsQ27mEh_g2UuUCni-p2E9Hr3kWPfu2fa-TbvUxCVTnOVK192-qCn6hb5_9iKFxamPA2vEaNPWrh8-lvEhBpNy9wne7ipsvuYUfDfSLWFuH4t-vhRpLfEHkK7XfCtI5L-

Em vista disso, o segundo julgado se baseou nesses argumentos que, conforme Karina Cristina Nunes Fritz: Segundo a Corte bandeirante, como a falecida não optou em vida pela exclusão do perfil, nem indicou contato herdeiro, vale a “manifestação de vontade” exarada pela titular da conta ao aderir aos termos de serviço do Facebook.⁶⁷

Atualmente, o desfecho do processo se deu com o trânsito em julgado no dia 21 de novembro de 2023, que, após a interposição a do Recurso Especial pela autora ao Superior Tribunal de Justiça - por motivo do acórdão citado anteriormente - não foi conhecido em razão da intempestividade. Dessa forma, a recorrente agravou e, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu o agravo em recurso especial.

Apesar de todos os esforços, Elza Aparecida Silva de Lima Amorim, recorrente, peticionou nos autos e pediu a desistência da ação.

A terceira ação judicial foi movida pelo pai de João Vitor Duarte Neves, que faleceu em um acidente de bicicleta no dia 25 de abril de 2021, ajuizado pelo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. O objetivo era acessar o conteúdo do celular do filho, que guardava fotos, vídeos e conversas de grande valor emocional para a família. A solicitação era para que a Apple fornecesse a senha de desbloqueio do telefone. A Apple, por sua vez, informou que não tem acesso às senhas dos usuários, mas poderia transferir os dados armazenados no Apple ID do falecido, desde que houvesse uma ordem judicial específica. O autor do caso, então, pediu a emissão de um alvará judicial conforme indicado pela defesa da Apple.

A decisão do juiz da 2ª Vara do Juizado Especial de Santos foi favorável ao autor, reconhecendo que, embora a Apple não pudesse fornecer a senha, estava disposta a transferir os dados do Apple ID, atendendo assim ao pedido do pai do falecido. O tribunal considerou comprovado o interesse da família nos dados armazenados, especialmente pelas fotos e arquivos de valor sentimental.

Além disso, foi observado que o falecido não deixou filhos, tornando seus pais os herdeiros legítimos segundo o artigo 1.829 do Código Civil. Com base nisso, o pedido foi aceito. A decisão final determinou a expedição de um alvará judicial ao pai, autorizando a Apple

[BgPxR3rd8R11QVIMjeYgnK2sys_qF8wTOkug-KzbYCxLwNZZRoR9RaTUOojMb7zR12Jy9w9PQrLI5TJASM8c4Hpe7rK6Hbr9_MUFcLVVU17qonSPpkN9FSxsB-c0JkFLjok0kUyc6unwz6nNaq7qRJsyr_gZp_eq2KIRfpUUEmElbd9agx6Ao0YwW2m4JwkVW_Mcmfqqgh8uk1-t_qqd6F667i_bqqNGsniSF6ZfXTdehD-0ZKqRJG](https://doi.org/10.5020/2317-2150.2022.14066) Acesso em: 25 de set. de 2023.

⁶⁷ FRITZ, Karina. Herança digital: cometário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, Ceará, ed. v.27 n. 3 (2022), p. p.1-12, jul./set 2022. DOI <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2022.14066>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066/6947>. Acesso em: 29 set. 2023.

a transferir os dados da conta Apple ID do filho para ele, seguindo as instruções detalhadas pela empresa.

Desse modo, a sentença foi proferida nesses termos:

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial ao autor, contendo autorização para que a requerida realize a transferência de dados da conta Apple ID utilizada pelo requerente falecido para o seu genitor, observando-se todos os requisitos informados pela requerida a fl. 46, devendo o autor prestar todas as informações necessárias, a fim de viabilizar o cumprimento da presente ordem judicial.⁶⁸

A partir da apresentação dos julgados selecionados, esta seção mergulha nas questões legais e temáticas específicas identificadas nas decisões. Isto é, a forma como o tribunal aborda o acesso a contas online e redes sociais após a morte, a gestão de ativos digitais e conteúdos digitais.

Ao aprofundar na análise das jurisprudências relevantes, observamos uma série de decisões que lançam luz sobre a maneira como as cortes vêm interpretando e aplicando a legislação em contextos específicos. Este segmento do estudo se dedica a examinar cuidadosamente essas decisões, destacando não apenas os aspectos legais, mas também as nuances e contextos específicos que cada caso apresenta.

Para começar, é importante contextualizar cada decisão dentro do cenário legal atual. Isso envolve uma revisão dos princípios jurídicos aplicáveis, bem como uma exploração de como esses princípios têm sido interpretados no contexto das decisões judiciais recentes. Ao fazer isso, buscamos compreender não apenas o 'o quê' e o 'como', mas também o 'porquê' por trás de cada julgamento.

Um aspecto notável observado nas decisões selecionadas é a forma como os tribunais não seguem um critério estabelecido em relação aos direitos e deveres das partes envolvidas. Por exemplo, na análise do caso de Elza Aparecida Silva de Lima Amorim contra o Facebook, percebe-se uma tendência do tribunal em priorizar os termos de uso e a proteção ao direito da personalidade do falecido, refletindo uma mudança significativa na interpretação do direito da

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença. Tutela Antecipada Antecedente nº1020052-31.2021.8.26.0562. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Juiz de Direito Dr. Guilherme de Macedo Soares, 7 de out. de 2021. Santos, SP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=FM000PN3B0000&cdForo=562&cdDoc=57747817&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5SANT&ticket=6eEKypkM8iP%2BTBQiprqrIco7DbARQP0ciU9v3jTOY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvv76UWl8yGBzguhN39aZucpElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRolbKx32g8NwFzzPaRUHVlYknuFR3bubwBZPV6TLRS%2BEYONQN uLu27eCsGY2sfU6jZATe6Wo026vBUifDxN5g1%2B3oxn1Bg%3D%3D>. Acesso em: 1 de out. de 2023.

herança. Tal mudança é emblemática da evolução do pensamento jurídico em resposta às dinâmicas sociais e tecnológicas atuais.

Acerca desta temática, Gabrielle Bezerra Sales Sarlet expõe:

Em síntese, há uma profusão de inquietações decorrentes do conceito de morte digital e de seus efeitos em razão da carência de decisões sobre o tema. Revela-se, a princípio, um conflito insolúvel entre a aplicação do direito fundamental à herança e a garantia do direito à inviolabilidade das comunicações, à intimidade e à privacidade, essenciais ao exercício dos direitos da personalidade, vez que a atuação do sujeito na internet é basicamente vinculada à esfera privada na composição de uma expressão da personalidade que não raro diverge daquela manifesta aos herdeiros.⁶⁹

Além disso, ao analisar casos como João Vitor Duarte Neves e da Apple, torna-se evidente como os tribunais estão lidando de forma controvertida, posto que foi determinado que a Apple forneceu todos os dados do falecido. Essa decisão é particularmente interessante por transferir as informações do Apple ID do falecido, destacando como questões complexas são abordadas em um cenário jurídico em constante evolução.

Desse modo, Fernanda Garcia apresenta:

A remoção de perfis de usuários da rede no Brasil tem sido pautada pelo sofrimento causado ao parente sobrevivente que deseja obter o conteúdo de dados remanescentes do falecido ou refutá-lo, o que retrata no Judiciário um manifesto casuismo no tratamento da questão. O perfil acaba ficando ativo ou não de acordo com o sofrimento dos familiares, indiretamente estimulados pela falta de regulação a procurar soluções do Poder Judiciário, já abarrotado de litígios.⁷⁰

Prosseguindo, nossa análise se concentra em uma série de casos-chave que têm tentado definir o caminho para interpretações e aplicações judiciais. Cada um desses casos é dissecado para entender melhor as razões subjacentes às decisões, e como elas se divergem de precedentes anteriores.

Ao nos debruçarmos sobre as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma característica notável emerge: a ausência de um padrão claro nas jurisprudências relacionadas a herança digital.

Primeiramente, é essencial reconhecer que o Direito, como um campo em constante evolução, muitas vezes se depara com novas situações que não se encaixam perfeitamente nos

⁶⁹ SARLET, Gabrielle. NOTAS SOBRE A IDENTIDADE DIGITAL E O PROBLEMA DA HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS LIMITES DA PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, ed. n.5, p. p.33-59, out-dez 2018.

⁷⁰ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.63.

moldes das legislações ou precedentes existentes. No caso do TJSP, isso é particularmente evidente em decisões que abordam a transmissibilidade dos bens imateriais, onde observamos uma variedade de abordagens e interpretações.

A falta de um padrão uniforme nessas decisões levanta questões importantes sobre a ausência de uma segurança jurídica, dado a evidente necessidade de uma regulamentação específica. Pois, conforme Gustavo Carvalho Chehab:

(...) a aplicação pura e simples dos direitos sucessórios na seara do universo digital, além de não alcançar as especificidades do tema, abalaria tanto a esfera dos direitos da personalidade como alguns valiosos direitos e princípios constitucionalmente assegurados.⁷¹

Após uma análise detalhada das decisões do Tribunal de Justiça, chegamos a algumas conclusões importantes que iluminam o caminho que o direito está tomando em relação ao tema da herança digital. Estas conclusões, embora preliminares, oferecem insights valiosos sobre as tendências atuais e futuras na interpretação da lei.

Primeiramente, é notável que há uma tendência em “proteger” os direitos da personalidade do *de cuius*. Isso é evidente a partir de não permitir que os herdeiros possam acessar conteúdos das redes sociais. Essa tendência sugere que o tribunal está se tornando mais conservador em relação à transmissibilidade dos bens dos herdeiros, o que é um indicativo importante para a prática legal futura nesta área.

Outra observação crucial é a falta da consistência nas decisões judiciais. Enquanto alguns casos mostram um alto grau de consistência com os precedentes estabelecidos, outros indicam divergências significativas. Essas divergências podem ser atribuídas a falta de uma regulamentação específica e também como os tribunais vêm interpretando os princípios do direito sucessório.

Em resumo, a análise das decisões judiciais até o momento revela um quadro fascinante e complexo do estado atual da jurisprudência no tema da herança digital. Estas conclusões parciais não apenas ajudam a compreender o presente, mas também servem como uma direção para o futuro incerto desse tema.

⁷¹ SARLET, Gabrielle. NOTAS SOBRE A IDENTIDADE DIGITAL E O PROBLEMA DA HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS LIMITES DA PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, ed. n.5, p. p.33-59, out-dez 2018.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho dedicou-se ao exame da herança digital sob a ótica do sistema jurídico brasileiro, com um foco específico nas práticas e decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo em virtude de ser um dos estados mais populosos do Brasil e seu aspecto econômico expressivo que assistem com as ações judiciais examinadas.

Nessa perspectiva, a pesquisa foi motivada pela falta de legislação específica sobre a herança digital no Brasil, uma realidade que apresenta desafios únicos para a jurisprudência e a legislação contemporâneas.

A herança digital, compreendendo ativos digitais como contas online, endereços de correio eletrônico e conteúdos de redes sociais, é um fenômeno emergente. Este estudo analisou as propostas legislativas tanto em tramitação quanto extintas no Congresso Nacional e no Senado Federal e, paralelamente, a pesquisa explorou como o Tribunal de Justiça de São Paulo vem interpretando e aplicando as leis existentes a essa nova realidade, a fim de compreender como futuras regulamentações podem moldar a gestão de ativos digitais após a morte.

Ao longo da pesquisa, observou-se que, as propostas legislativas analisadas indicam um reconhecimento crescente da necessidade de leis específicas, embora o avanço nessa direção ainda seja lento e superficial para um tema que vem se mostrando tão próprio.

Em relação ao TJ-SP, ainda que esteja fazendo esforços para aplicar as normas jurídicas tradicionais à realidade digital, há uma notável falta de uniformidade nas decisões analisadas. Estes aspectos ressaltam a complexidade do tema e a necessidade de uma abordagem mais estruturada para o falecido e, por consequência, os direitos dos herdeiros.

As opiniões dos doutrinadores, como parte integrante deste estudo ao analisar as propostas legislativas e as jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacaram a importância de um marco legal que proteja os direitos de privacidade e personalidade, além de fornecer diretrizes claras para herdeiros e executores de testamentos. Essas perspectivas enriqueceram a análise e reforçaram a necessidade de abordagens legais mais refinadas.

Embora este estudo tenha fornecido compreensões valiosas, ele possui limitações, como o foco no TJ-SP, que representa apenas uma jurisdição brasileira. Futuras pesquisas podem se beneficiar da análise de abordagens em outras jurisdições estaduais ou mesmo de uma perspectiva comparativa internacional.

Além disso, à medida que a tecnologia evolui, novas formas de ativos digitais podem emergir, requerendo uma contínua revisão e adaptação das leis e práticas jurídicas.

Este estudo não apenas enriqueceu nosso entendimento sobre a herança digital, mas também abriu caminhos para novas indagações e descobertas.

As descobertas deste estudo têm implicações práticas significativas. Para os indivíduos, elas ressaltam a importância de considerar os ativos digitais no planejamento sucessório. Para os profissionais do direito, elas sugerem a necessidade de uma maior familiarização com as questões da herança digital. E, para os legisladores, elas enfatizam a urgência de desenvolver regulamentações específicas que abordem efetivamente a complexidade dos ativos digitais após a morte do usuário.

Concluindo, este estudo não só esclarece a herança digital, um tópico de grande relevância na era digital, mas também estabelece um caminho para futuras investigações e debates legislativos. À medida que avançamos na era digital, a necessidade de um marco legal claro e abrangente para a herança digital se torna cada vez mais evidente. Espera-se que as descobertas e discussões apresentadas aqui sirvam de base para discussões futuras e pesquisas aprofundadas no campo do direito e também inovações jurídicas e legislativas no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023
- ADOLFO. Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança Digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v.30, p. 184, out/dez. 2021.
- ADOLFO. Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança Digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v.30, p. 184, out/dez. 2021.
- ALMEIDA CRUZ, A. I.; VITORINO DE CARVALHO COELHO, L.; BERNARDES, R. J. L. F. HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADES E LIMITES NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3651–3665, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10090. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10090>. Acesso em: 30 out. 2023.
- ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.
- ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.
- ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 20 set. 2023

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023

ANTONIETTO, Guilherme; FRANCESCHET, Júlio César; DE OLIVEIRA, Edmundo. DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL. Revista de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis (SC), v. v.6, ed. v.6, n.1 (2020), p. p.56-72, Jan/Jun. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2020.v6i1.6508>. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6508/pdf>. Acesso em: 5 out. 2023

BORGES, R. C. B.; DANTAS, R. M. L. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9>. Acesso em: 3 out. 2023.

BORGES, R. C. B.; DANTAS, R. M. L. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 11, n. 01, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.051, de 2 de junho de 2020. "Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.", Brasília. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília. Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 16 set. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 20 de set. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL%207742/2017. Acesso em 20 de set. de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Mesa da Câmara dos Deputados. Regime Interno da Câmara dos Deputados, 30 de abril de 2019. Recebimento do Ofício nº 245/2019 (SF) comunicando o arquivamento da matéria em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura. Brasília. Mesa da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678> Acesso em: 2 de out. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 365 de 23 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília. Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903> . Acesso em 20 de set. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília. Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> . Acesso em: 20 de set. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. 31ª Câmara de Direito Privado. Des. Relator Francisco Casconi, 9 de março de 2021. . Data da publicação 11 de março de 2021 São Paulo, SP. Disponível em: < [BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença. Procedimento Comum Cível nº 1036531-51.2018.8.26.0224. 10ª Vara Cível. Lincoln Antônio Andrade de Moura, 27 de fev. de 2020. Guarulhos, SP. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=68000UU5Z0000&cdForo=224&cdDoc=59236986&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5GRU&ticket=6eEKypkM8iP%2BTBQiprqrIco7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv%2BfZhUKFGSa56wm7KgF1zJJEIur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YRolbKx32BFVPzIzuCslpYyzz%2BZHoB1NXDe8llqZGy0WEucwTsX0qjzC425hib2u3Y6pIZLwISW%2FRBrC3elRyXGi08u1oAw%3D%3D> . Acesso em: 25 de setembro de 2023.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14441461&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_bed168ffc1174a5284b7d73bbfe05eb8&g-recaptcha-response=03AFcWeA7DaKxG5vnQGE_ULV2VYTbUgexEPnqVce3E_Y8eziXD2YBvTQflkQT3KthbI3WMQykOK4jcLtbHDy0vhYa44cvt0U1yNyDFTD1aPBAr07BDQ1I7LmkA-lfW0VEAG6DU6KxbvQf4s17pPFEMjz8x6ml-o-TMVwwfH376yEf9HnAgBE8HC0Zb_OILuKwB121kEiUwMaMKuYgmDSKsQ27mEh_g2UuUCni-_p2E9Hr3kWPfu2fa-TbvIUxCVTnOVK192-qCn6hb5_9iKFxamPA2vEaNPWrh8-IvEhBpNy9wne7ipsvuYUfDfSLWFuH4t-vhRpLfEHkK7XfCtI5L-BgPxR3rd8R11QVIMjeYgnK2sys_qF8wTOkug-KzbYCxLwNZZroR9RaTUOojMb7zRl2Jy9w9PQrLI5TJASM8c4Hpe7rK6Hbr9_MUFcLVVU17qonSPpkN9FSxsB-c0JkFLjok0kUyc6unwz6nNaq7qRJsyr_gZp_eq2KIRfpUUEmElbd9agx6Ao0YwW2m4JwkVW_Mcmfqghh8uk1-t_qqd6F667i_bqqNGsniSF6ZfXTdehD-0ZKqRJG > Acesso em: 25 de set. de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença. Tutela Antecipada Antecedente nº1020052-31.2021.8.26.0562. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Juiz de Direito Dr. Guilherme de Macedo Soares, 7 de out. de 2021. Santos, SP. Disponível em:
- BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.
- BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.
- BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.
- BUFULIN, Augusto; CHEIDA, Daniel. DIREITO SUCESSÓRIO E A HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE EM PERSPECTIVA E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. vol. 105/2020, p. 225-235, jul./set 2020.
- CASAGRANDE, RENATA. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: COMO SE DÁ A SUA SUCESSÃO E A SUA INTERCONEXÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG**, [s. l.], ed. N. 4/2022, 2022. p.36
- CASAGRANDE, RENATA. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: COMO SE DÁ A SUA SUCESSÃO E A SUA INTERCONEXÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG**, [s. l.], ed. N. 4/2022, 2022. p.3
- CASAGRANDE, RENATA. A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO AOS DADOS PESSOAIS: COMO SE DÁ A SUA SUCESSÃO E A SUA INTERCONEXÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **REVISTA DO CURSO DE DIREITO STRONG**, [s. l.], ed. N. 4/2022, 2022. p.34
- DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 52.
- DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 52.
- DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 50.
- DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 320.
- DIAS, Maria. Manual das Sucessões. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 25 de janeiro de 2021.p. 443-444.
- FIGUEIREDO DE LIMA CALDAS, L. M.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. HERANÇA DIGITAL BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 3, p. 121, 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 10 out. 2023.
- FRITZ, Karina. Herança digital: cometário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, Ceará, ed. v.27 n. 3 (2022), p. p.1-12, jul./set 2022. DOI <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2022.14066>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066/6947>. Acesso em: 29 set. 2023.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.40.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.131

- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.109
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 93.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.27.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.139.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.64.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.83.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.83.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.85-86.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.57.
- GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira. 2. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p.63.
- <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=FM000PN3B0000&cdForo=562&cdDoc=57747817&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5SANT&ticket=6eEKypkM8iP%2BTBQipqrIco7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvv76UWl8yGBzguhN39aZucpElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjyqSA7flGRkiQ6YR0lbKx32g8NwFzzPaRUHVlYknuFR3bubwBZPV6TLRS%2BEYQNQNulu27eCsGY2sfU6jZATe6Wo026vBUlfdxN5g1%2B3oxn1Bg%3D%3D> . Acesso em: 1 de out. de 2023.
- <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> . Acesso em 16 de set. de 2023.
- LANA, Henrique; FERREIRA, Cinthia. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. IBDFAM : Instituto Brasileiro de Direito de Família., [s. l.], 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 12 set. 2023.
- MALHEIROS DA CUNHA FROTA, P.; BRANDÃO AGUIRRE, J. R.; MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, M. TRANSMISSIBILIDADE DO ACERVO DIGITAL DE QUEM FALECE: EFEITOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PROJETADOS POST MORTEM. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020.
- MORAIS, F. R. de; MOURA, J. G. A. de; CLEMES, C. G. M. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU DIREITO PERSONALÍSSIMO: QUO VADIS A HERANÇA DIGITAL?. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 179–200, 2023. DOI: 10.31072/rcf.v14i1.1239. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1239>. Acesso em: 1 nov. 2023.
- MORAIS, F. R. de; MOURA, J. G. A. de; CLEMES, C. G. M. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU DIREITO PERSONALÍSSIMO: QUO VADIS A HERANÇA DIGITAL?. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 179–200, 2023. DOI: 10.31072/rcf.v14i1.1239. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1239>. Acesso em: 1 nov. 2023.

MORAIS, F. R. de; MOURA, J. G. A. de; CLEMES, C. G. M. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU DIREITO PERSONALÍSSIMO: QUO VADIS A HERANÇA DIGITAL?. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 179–200, 2023. DOI: 10.31072/rcf.v14i1.1239. Disponível em: <https://revista.faema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1239>. Acesso em: 1 nov. 2023.

PECK, Patricia. #DIREITODIGITAL. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ISBN 9786555598438. E-book. p.29.

SARLET, Gabrielle. NOTAS SOBRE A IDENTIDADE DIGITAL E O PROBLEMA DA HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS LIMITES DA PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, ed. n.5, p. p.33-59, out-dez 2018.

SARLET, Gabrielle. NOTAS SOBRE A IDENTIDADE DIGITAL E O PROBLEMA DA HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS LIMITES DA PROTEÇÃO PÓSTUMA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA INTERNET NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, ed. n.5, p. p.33-59, out-dez 2018.

SCHERTEL FERREIRA MENDES, L.; NUNES FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Direito Público, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 11 out. 2023.

SCHERTEL FERREIRA MENDES, L.; NUNES FRITZ, K. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Direito Público, [S. l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 11 out. 2023.

TARTUCE, Flavio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões - Migalhas. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 23 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 22